Sexta-feira, 29 de Abril de 1988

Número 99

I

SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 152/88:

Cria o Instituto Português de Arquivos (IPA).... 1710

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 260/88:

Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Estudos e Caracterização dos Produtos Vínicos do Instituto da Vinha e do Vinho 1717

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 261/88:

Determina que os funcionários integrados com a categoria de adjunto técnico principal transitem para a categoria de técnico-adjunto especialista, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril 1717

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto do Governo n.º 7/88:

Aprova, para ratificação, o Acto de Estocolmo de 14 de Julho de 1967, modificado em 2 de Outubro de 1979, que procede à revisão do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional das Marcas de 14 de Abril de 1891 1717

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 153/88:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto Superior de Educação Física, da Universidade Técnica de Lisboa . 1733

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 154/88:

Protecção na maternidade, paternidade e adopção 1740

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 155/88:

Nova Lei Orgânica da Direcção-Geral do Turismo 1743

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 152/88

de 29 de Abril

A conservação dos arquivos históricos regula-se actualmente pelo Decreto n.º 19 952, de 27 de Junho de 1931, que remodelou os Serviços das Bibliotecas e Arquivos, bem como a respectiva Inspecção-Geral, mas ao qual se seguiu uma multiplicidade de diplomas, entre os quais se podem mencionar os Decretos n.ºs 46 349 e 46 350, de 22 de Maio de 1965, formando esta legislação um conjunto inspirado por motivos pontuais e por concepções arquivísticas e administrativas divergentes. Não existe, por isso, nenhum corpo legislativo que permita definir uma política arquivística coerente e adaptada às necessidades actuais da administração e das ciências da informação. Por outro lado, tendo as atribuições daquela Inspecção-Geral passado sucessivamente para as Direcções-Gerais dos Assuntos Culturais e do Património Cultural e em 1980 para o Instituto Português do Património Cultural, subordinou-se a política arquivística a objectivos de natureza muito diferente e que não tinham em conta as exigências técnicas muito específicas do sector. Refira-se ainda o facto de nenhum destes organismos deter competência sobre alguns dos mais importantes depósitos documentais do País. Com efeito, no plano administrativo, deixaram de depender deste Instituto o Arquivo da Universidade de Coimbra, o Arquivo da Universidade do Minho e o Arquivo Nacional da Torre do Tombo. A ausência de legislação clara sobre o destino a dar à documentação estática ou histórica dos serviços centrais do Estado, tornada desnecessária para a administração corrente, e o agravamento deste facto pela extinção de importantes serviços a partir de 1974, assim como a falta de sequência das medidas preconizadas neste sentido, tornam a situação actual dos arquivos portugueses verdadeiramente preocupante.

Acrescem a estas circunstâncias e problemas as alterações exigidas pelo desmedido crescimento do volume da documentação produzida actualmente, sem que se tivessem definido normas gerais para a sua selecção e preservação, ao mesmo tempo que se tornam cada vez mais exigentes as técnicas actuais das ciências da informação cujo ponto de partida está precisamente na selecção e classificação dos seus suportes materiais. Sem uma política clara e sistemática neste sentido, a documentação produzida torna-se uma massa informe e incómoda, sujeita a destruições criminosas mas inevitáveis.

Todas estas razões justificam e tornam urgente a criação de um organismo especializado, dotado dos meios necessários para orientar superiormente a política a seguir na preservação, selecção, ordenação e valorização do património arquivístico nacional para criar as condições de aplicação dos modernos meios técnicos de utilização da informação contida na documentação arquivística, nomeadamente a informática, para definir as normas que devem ser seguidas a nível nacional e orientar a sua aplicação, seja directamente nos arquivos dele dependentes seja nos arquivos alheios, por intermédio de outros serviços administrativos, e ainda para coordenar a articulação dos arquivos definitivos com os arquivos da administração corrente. Incumbe-lhe a importante tarefa de criar as condições indispensáveis para que o património arquivístico na Nação não só não seja destruído mas também possa ser utilizado eficazmente, servindo assim de suporte a um dos mais importantes sectores da cultura nacional, aquele que melhor exprime a identidade do País.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

1 — O Instituto Português de Arquivos, adiante designado por IPA, é um organismo dotado de personalidade jurídica, património próprio e autonomia administrativa e financeira, com o objectivo de planear e estabelecer um sistema nacional de arquivos, visando a coordenação e execução de uma política arquivística integrada.

2 — O membro do Governo responsável pela área da cultura exerce a tutela sobre o IPA.

Artigo 2.º

1 — São atribuições do IPA:

a) Contribuir para a definição da política arquivística do País;

b) Superintender técnica e normativamente nos arquivos dependentes do departamento governamental que tenha a seu cargo a área da cultura, bem como em todos os arquivos do Estado, autarquias locais e empresas públicas, e ainda em todos os conjuntos documentais que, nos termos da lei, venham a ser classificados como integrando o património arquivístico nacional;

c) Superintender administrativamente nos arquivos anteriormente dependentes do Instituto Português do Património Cultural (IPPC);

d) Definir, ouvidas as respectivas entidades de tutela, as directivas técnicas gerais para a organização dos arquivos intermédios, colaborar na sua aplicação e fiscalizar o seu cumprimento;

e) Elaborar e propor planos nacionais de tratamento, preservação e difusão do património arquivístico, nomeadamente de reprografia, de informatização e de restauro;

f) Exercer funções de inspecção técnica e administrativa nos organismos dependentes e técnica em todos os arquivos definitivos e conjuntos documentais a que se refere a segunda parte da alínea *b*);

g) Promover a classificação de bens arquivísticos;

h) Definir e promover a incorporação dos fundos arquivísticos quer a título definitivo quer a título de depósito;

i) Propor a aplicação das medidas legais necessárias à salvaguarda dos bens arquivísticos classificados ou em vias de classificação;

j) Exercer, em nome do Estado, o direito de preferência nos casos de alienação de espécies valiosas ou de interesse, ainda que não inventariadas;

l) Promover o embargo administrativo quando estejam em curso acções que possam fazer perigar qualquer bem arquivístico;
m) Definir e executar programas de formação para profissionais do sector em colaboração com as entidades competentes.

2 — Na prossecução das atribuições referidas no número anterior, o IPA assegurará ainda a necessária articulação entre as entidades que desenvolvam actividades nos domínios referidos.

3 — Os arquivos abrangidos pela alínea *c*) do n.º 1 do presente artigo são os constantes do mapa II anexo a este diploma, bem como os que ulteriormente transitarem ou vierem a ser afectados ao IPA.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços e suas competências

Artigo 3.º

1 — O IPA compreende os seguintes órgãos:

a) Presidente;
b) Conselho consultivo;
c) Conselho administrativo.

2 — O IPA compreende os seguintes serviços:

a) Direcção de Serviços de Arquivística (DSA);
b) Direcção de Serviços de Apoio Técnico (DSAT);
c) Divisão de Informática (DI);
d) Repartição Administrativa (RA).

Artigo 4.º

1 — O presidente é o órgão de direcção e representação do IPA, sendo coadjuvado no exercício das suas funções por um vice-presidente, o qual, para todos os efeitos legais, o substituirá nas suas faltas ou impedimentos.

2 — Os cargos de presidente e de vice-presidente são equiparados, respectivamente, aos de director-geral e subdirector-geral.

Artigo 5.º

1 — Compete ao presidente:

a) Exercer todas as competências inerentes aos poderes de direcção, de orientação e disciplinar em relação aos serviços e funcionários do IPA;
b) Assegurar a representação do IPA em juízo e fora dele, nomeadamente em comissões, grupos de trabalho ou noutras actividades de organismos nacionais e internacionais;
c) Exercer todas as demais competências que lhe forem delegadas ou cometidas nos termos da lei.

2 — O presidente poderá delegar no vice-presidente o exercício de parte das suas competências.

Artigo 6.º

1 — O conselho consultivo é constituído pelo presidente do IPA, que presidirá, pelo vice-presidente, pelo director do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, pelos directores de serviços do IPA, por um director dos serviços dependentes e por vogais, em número não superior a sete, nomeados por despacho do membro do Governo da tutela de entre individualidades.

2 — O conselho consultivo reunirá ordinariamente em cada trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar.

3 — As deliberações do conselho são tomadas por maioria dos votos dos presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade.

4 — A participação nas reuniões do conselho confere o direito à percepção de senhas de presença, bem como o direito a ajudas de custo e transporte, a abonar nos termos da lei.

5 — Para o seu regular funcionamento, o conselho consultivo será secretariado e apoiado pela RA.

Artigo 7.º

1 — Ao conselho consultivo compete, sempre que solicitado, apreciar e emitir parecer sobre o mérito e definição de prioridades dos programas e projectos do âmbito das atribuições do IPA, nomeadamente:

a) Pronunciar-se sobre a normalização dos impressos a usar nos arquivos;
b) Propor ou emitir parecer sobre as propostas de classificação de bens arquivísticos;
c) Pronunciar-se, em relação às espécies classificadas ou em vias de classificação, sobre a conservação, restauro, alienação ou não uso do direito de preferência;
d) Pronunciar-se sobre a desclassificação de bens arquivísticos;
e) Emitir parecer sobre a exportação e importação definitiva ou temporária de bens arquivísticos classificados ou ainda daqueles que, embora não classificados, tenham valor cultural;
f) Pronunciar-se em relação aos arquivos não dependentes do IPA, nomeadamente sobre a alteração do regime legal dos arquivos, a classificação dos arquivos e, em harmonia com ela, os planos de incorporação de documentos, a aquisição de espécies, sempre que ela exija dotações excepcionais avultadas ou importe a aceitação de doações e legados com encargos, a transferência definitiva ou por tempo indeterminado de espécies para qualquer serviço público e a cedência para exposições no estrangeiro e a localização, construção, aquisição, adaptação ou modificação de edifícios ou dependências destinados a arquivos;
g) Pronunciar-se sobre as medidas adequadas à higiene e conservação de arquivos;
h) Pronunciar-se sobre a realização no País de exposições paleográficas e esfragísticas e de congressos, colóquios e conferências sobre assuntos respeitantes a arquivos;
i) Pronunciar-se sobre os problemas relativos à formação profissional de pessoal dos arquivos, nomeadamente sobre os respectivos cursos e planos de estudo.

2 — O conselho pode ainda tomar a iniciativa de propor ao presidente a inclusão na agenda das suas reuniões de quaisquer assuntos relacionados com a política arquivística.

Artigo 8.º

1 — O conselho administrativo é constituído pelo presidente do IPA, que presidirá, pelo vice-presidente, pelo chefe da RA e por um representante do Ministro das Finanças, detendo o presidente voto de qualidade.

2 — O conselho reunirá ordinariamente com carácter mensal e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar.

3 — Para o seu regular funcionamento, o conselho será secretariado e apoiado pela RA.

4 — Por decisão do presidente poderão ainda participar na reunião do conselho administrativo outros técnicos do IPA, sem direito a voto.

Artigo 9.º

Compete ao conselho administrativo:

a) Aprovar os projectos de orçamento do IPA e promover as alterações que se mostrarem necessárias;
b) Promover e fiscalizar a arrecadação de receitas próprias e a realização das despesas, nos termos previstos na lei;
c) Promover a elaboração e aprovação das contas de gerência e remetê-las ao Tribunal de Contas;
d) Promover a verificação regular dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a respectiva escrituração contabilística;
e) Deliberar sobre os encargos dos acordos ou contratos a celebrar com entidades oficiais ou particulares, nos termos da lei;
f) Autorizar o pagamento das despesas;
g) Aprovar a constituição dos fundos permanentes que se mostrarem necessários;
h) Promover a requisição de fundos à Direcção-Geral da Contabilidade Pública por conta das dotações do Orçamento do Estado consignadas ao IPA;
i) Apreciar as contas dos serviços relativas às verbas que lhes forem atribuídas;
j) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam presentes pelo presidente.

Artigo 10.º

A DSA compreende a Divisão de Arquivística (DA) e a Divisão de Conservação, Restauro e Reprografia (DCRR).

Artigo 11.º

À DA compete:

a) Colaborar na actualização do inventário dos bens arquivísticos;
b) Propor a classificação das espécies arquivísticas de interesse especial, de acordo com a lei;
c) Coordenar e propor planos de aquisição de documentos que importem aos arquivos;
d) Estudar, propor e tomar providências destinadas à preservação, defesa, recuperação, conservação e valorização das espécies arquivísticas;
e) Fiscalizar todos os trabalhos que estejam a ser efectuados em espécies arquivísticas classificadas ou em vias de classificação e fazer suspender os que estejam a ser incorrecta ou deficientemente executados;
f) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de valor cultural, no âmbito de acção do IPA, ainda que não classificadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas, podendo recorrer para esse efeito a todas as autoridades e serviços públicos;
g) Promover a aplicação das técnicas de normalização e tratamento informático das espécies arquivísticas, em articulação com a DI;
h) Propor, em colaboração com o Ministério da Educação e outras entidades, a organização de cursos de formação para o pessoal dos arquivos;
i) Pronunciar-se sobre a aceitação de doações, legados e depósitos;
j) Exercer funções de inspecção técnica e administrativa nos organismos dependentes do IPA e inspecção técnica em todos os arquivos definitivos e conjuntos documentais a que se refere a segunda parte da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 12.º

À DCRR compete:

a) Exercer funções normativas e de consultadoria e apoiar tecnicamente institutos, laboratórios, centros e oficinas de conservação e restauro arquivístico;
b) Fiscalizar trabalhos em espécies classificadas ou em vias de classificação, em colaboração com a DA;
c) Assegurar a protecção do património arquivístico, em articulação com os restantes órgãos e serviços competentes;
d) Promover e apoiar a protecção e conservação do património arquivístico privado;
e) Propor providências cautelares à realização de trabalhos e a fixação de normas e critérios que visem a conveniente salvaguarda dos bens culturais arquivísticos;
f) Assegurar a constituição de equipas móveis de técnicos para a execução de trabalhos que tenham de ser realizados nos próprios locais onde as espécies a tratar e a conservar se encontrem;
g) Efectuar estudos de carácter técnico com vista à adopção das convenientes medidas de conservação e reprodução das espécies arquivísticas;
h) Promover a formação, reciclagem e informação do pessoal técnico dos serviços dependentes ou afectos aos institutos, laboratórios ou centros de reprodução de serviços públicos ou de entidades particulares;
i) Propor a realização de trabalhos e a fixação de normas e critérios que visem a conveniente conservação e reprodução das espécies arquivísticas.

Artigo 13.º

À DSAT compete a concepção, planeamento e desenvolvimento de programas e projectos intersectoriais, multidisciplinares e interdepartamentais inerentes à

prossecução das atribuições do IPA, actuando nas áreas de informação e apoio técnico e na de estudos e projectos.

Artigo 14.º

A actuação na área de informação e apoio técnico visa, nomeadamente:

a) Assegurar a ligação funcional com outros centros de informação, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, no que respeita à recolha, tratamento, conservação e difusão da informação necessária ao funcionamento do IPA;
b) Organizar e gerir os ficheiros necessários à eficácia operativa do IPA, nomeadamente os respeitantes a entidades, a informação e documentação técnico-científica e a legislação e jurisprudência;
c) Assegurar o serviço de tradução necessário ao funcionamento do Instituto;
d) Assegurar a interligação funcional entre o IPA e os restantes organismos da Secretaria de Estado da Cultura nas áreas de organização, gestão de recursos humanos e financeiros, planeamento e controle;
e) Realizar estudos de apoio técnico, económico-financeiro e jurídico dos processos de decisão e coordenação interna.

Artigo 15.º

1 — Na actuação na área de estudos e projectos a DSAT será funcionalmente integrada por equipas e meios afectos à prossecução dos seus objectivos.

2 — Para concretização do disposto no número anterior o presidente do IPA poderá propor superiormente o convite a entidades nacionais ou estrangeiras para a realização de estudos ou para a coordenação ou integração de equipas de programa ou projecto.

3 — As condições de apoio logístico, financeiro ou institucional ao funcionamento das equipas de programa ou projecto, bem como o sistema retributivo das entidades referidas, serão objecto de adequada regulamentação por despacho conjunto do membro do Governo que exerce a tutela sobre o IPA e do Ministro das Finanças.

4 — As equipas referidas no n.º 1 desenvolverão a sua actividade de acordo com os objectivos fixados, com o apoio específico do pessoal afecto à área de apoio técnico.

5 — Quando os programas referidos se concretizem em desempenho plurianual, integrando planos de médio ou longo prazo, será fornecida aos respectivos elementos a adequada formação em equipa.

Artigo 16.º

1 — Compete à DI:

a) Recolher e tratar a informação necessária ao desenvolvimento da actividade do IPA;
b) Promover ou desenvolver aplicações informáticas para arquivos;
c) Promover a constituição de uma rede de informática entre os arquivos e encarregar-se da sua gestão global;
d) Assegurar a ligação da rede a que se refere a alínea anterior a outras nacionais e estrangeiras;
e) Difundir a informação sobre informática documental e de arquivo.

2 — A DI depende funcionalmente do director de Serviços de Apoio Técnico.

Artigo 17.º

1 — À RA compete assegurar os serviços de administração financeira e patrimonial, de expediente e arquivo do IPA.

2 — A RA compreende:

a) A Secção de Contabilidade, Aprovisionamento e Património (SCAP);
b) A Secção de Pessoal e Assuntos Gerais (SPAG).

3 — À SCAP compete, nomeadamente:

a) Elaborar o projecto de orçamento do IPA;
b) Instruir os processos relativos a despesas, efectuando os respectivos processamentos;
c) Elaborar a conta anual de gerência;
d) Verificar as importâncias dos fundos permanentes à sua guarda;
e) Organizar e manter actualizada a conta corrente do movimento financeiro;
f) Assegurar a gestão dos serviços de economato;
g) Assegurar a gestão do património afecto ao IPA e ter actualizado o respectivo cadastro;
h) Assegurar a gestão das viaturas ao serviço do IPA, com vista ao seu aproveitamento racional.

4 — Junto da SCAP funcionará uma tesouraria, à qual compete arrecadar as receitas do IPA, promover o seu depósito e movimento, bem como efectuar liquidações e pagamentos.

5 — À SPAG compete, nomeadamente:

a) Proceder à recepção, classificação, registo e expedição de toda a correspondência e demais documentação;
b) Executar o expediente relativo à admissão, colocação, promoção, transferência e cessação de funções do pessoal do IPA;
c) Elaborar todo o demais expediente relativo a pessoal.

CAPÍTULO III

Administração financeira e patrimonial

Artigo 18.º

1 — A administração financeira do IPA será feita de acordo com o plano anual de actividades e o Orçamento do Estado.

2 — Sempre que se mostre necessário, poderão ser elaborados planos plurianuais de actividades e financeiros.

Artigo 19.º

Constituem receitas do IPA:

a) As dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado;
b) As comparticipações;

c) Os subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;
d) O produto da realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter técnico confiados ao IPA mediante contrato com entidades nacionais ou estrangeiras;
e) O produto de heranças, legados ou doações com que seja beneficiado;
f) O produto da percentagem que lhe vier a ser atribuído, por diploma próprio, das receitas previstas no n.º 1 do artigo 82.º da Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro;
g) Os saldos de gerência anteriores verificados em contas de ordem;
h) Os juros dos fundos capitalizados;
i) Os emolumentos a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 149/83, de 5 de Abril;
j) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, por contrato ou a outro título.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 20.º

1 — O IPA dispõe do quadro de pessoal constante do mapa I anexo ao presente diploma.

2 — A gestão e administração do pessoal em serviço no IPA far-se-á nos termos da legislação em vigor e das disposições constantes no presente diploma.

Artigo 21.º

1 — O provimento do pessoal a que se refere o artigo anterior será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número precedente, o funcionário:

a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço, por período não superior a um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão de serviço conta para todos os efeitos legais:

a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir provimento definitivo;
b) No lugar do quadro em que vier a ser provido definitivamente, finda a mesma.

Artigo 22.º

1 — O provimento dos lugares de presidente, vice-presidente, director de serviços e chefe de divisão será feito nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

2 — O lugar de chefe da RA será provido de entre:

a) Chefes de secção com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
b) Indivíduos possuidores de curso superior e experiência adequada, a definir no aviso de abertura do concurso.

Artigo 23.º

O provimento dos lugares das carreiras de pessoal previsto no quadro do IPA será feito nos termos:

a) Do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, para as carreiras técnica superior, técnica, técnica profissional, administrativa e auxiliar;
b) Do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto, para as carreiras de BAD, designadamente técnica superior e técnica profissional;
c) Do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, para as carreiras de informática;
d) Do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/87, de 13 de Janeiro, para a carreira de conservação e restauro.

Artigo 24.º

1 — A carreira de operador de reprografia é considerada carreira horizontal e o seu desenvolvimento rege-se pelo disposto na lei geral.

2 — O ingresso na base da carreira será efectuado de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

O pessoal do IPPC que actualmente presta serviço nas Divisões de Arquivos e de Serviços de Documentação, extintas por força do artigo 30.º deste diploma, bem como o pessoal que no âmbito de qualquer outra unidade orgânica do referido Instituto desempenhe funções relacionadas com a mesma área funcional, é de imediato destacado para o exercício das mesmas funções no IPA, sem prejuízo de se proceder à sua integração no quadro de pessoal do IPA, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 26.º

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o pessoal abrangido pelo artigo anterior transita para os lugares do quadro de pessoal a que se refere o artigo 20.º do presente diploma de acordo com as alíneas seguintes:

a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
b) Para categoria correspondente às funções actualmente desempenhadas, se remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra

de vencimento imediatamente superior na estrutura da carreira para que transita, quando não se verifique coincidência de remuneração, observados os requisitos habilitacionais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O disposto na alínea *b*) do número anterior é aplicável quando se verificar desajustamento entre as funções desempenhadas e o conteúdo funcional da carreira em que o funcionário se encontrar provido.

3 — Nas situações previstas nos números anteriores será contado, para efeitos de progressão nas novas carreiras, todo o tempo de serviço prestado anteriormente em idêntico desempenho.

Artigo 27.º

Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço relativas aos cargos dirigentes que vinham sendo desempenhadas nas unidades estruturais do IPPC agora extintas.

Artigo 28.º

1 — Os direitos e obrigações, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento e demais direitos de uso e fruição das instalações e seus pertences, anteriormente constituídos na esfera jurídica do IPPC e dos serviços a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, directamente relacionados com as atribuições agora cometidas ao IPA, são assumidos por este.

2 — Serão ainda afectados ao IPA os bens móveis do IPPC que se mostrarem necessários, nomeadamente o acervo documental e bibliográfico específico, de acordo com o que vier a ser fixado por despacho do membro do Governo da tutela.

Artigo 29.º

No corrente ano económico os encargos de instalações e funcionamento do IPA, incluindo os respeitantes a pessoal, serão suportados pelos correspondentes orçamentos do IPPC.

Artigo 30.º

1 — São extintas as Divisões de Arquivos e de Serviços de Documentação, do Departamento de Bibliotecas, Arquivos e Serviços de Documentação do IPPC, e revogada a respectiva legislação regulamentar em tudo o que contrarie o disposto no presente diploma.

2 — São desintegrados do quadro de pessoal do IPPC referido no Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, os lugares constantes do mapa III, anexo ao presente diploma, após integração dos respectivos titulares no quadro de pessoal do IPA, nos termos do disposto no artigo 26.º

Artigo 31.º

Consideram-se igualmente feitas ao IPA todas as referências legais anteriormente feitas a outros organismos na mesma área de competência.

Artigo 32.º

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 12 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Abril de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	GRAU	CARREIRA	CATEGORIA	LETRA DE VENCIMENTO	NÚMERO DE LUGARES
Dirigente		Direcção			Presidente	-	1
					Vice-Presidente	-	1
					Director de Serviços	-	2
					Chefe de Divisão	-	3
					Chefe de Repartição	E	1
Técnico Superior		Investigação, Estudo, Fiscalização e Planeamento	2	Técnico Superior	Assessor Principal	A	5
					Primeiro Assessor	B	
					Assessor	C	
			1		Técnico Superior Principal	D	
					Técnico Superior de 1ª classe	E	
					Técnico Superior de 2ª classe	G	
		Consultadoria Jurídica	2	Consultor Jurídico	Assessor Principal	A	1
					Primeiro Assessor	B	
					Assessor	C	
			1		Técnico Superior Principal	D	
					Técnico Superior de 1ª classe	E	
					Técnico Superior de 2ª classe	G	
		Biblioteca, Arquivo e Documentação	2	Técnico Superior de BAD	Assessor Principal	A	5
					Primeiro Assessor	B	
					Assessor	C	
			1		Técnico Superior Principal	D	
					Técnico Superior de 1ª classe	E	
					Técnico Superior de 2ª classe	G	
		Informática	2	Técnico Superior de Informática	Assessor Principal	A	1 a)
					Primeiro Assessor	B	1 a)
					Assessor	C	1 a)
			1		Técnico Superior Principal	D	2
					Técnico Superior de 1ª classe	E	
					Técnico Superior de 2ª classe	G	
		Informática	2	Programador de Aplicações	Assessor Principal	A	1 a)
					Primeiro Assessor	B	1 a)
					Assessor	C	1 a)
			1		Programador de Aplicações Principal	D	2
					Programador de Aplicações de 1ª Classe	E	
					Programador de Aplicações de 2ª Classe	G	
					Programador	H	
					Programador Estagiário	I	
Técnico		Restauro de Documentos Gráficos		Técnico de Conservação e Restauro	Técnico Principal	E	2
					Técnico de 1ª classe	G	
					Técnico de 2ª classe	H	

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	GRAU	CARREIRA	CATEGORIA	LETRA DE VENCIMENTO	NÚMERO DE LUGARES
Técnico-Profissional	4	Tradução e Retroversão		Tradutor-Correspondente-Intérprete	Técnico Adjunto Especialista de 1ª classe Técnico Adjunto Especialista Técnico Adjunto Principal Técnico Adjunto de 1ª classe Técnico Adjunto de 2ª classe	G H I K L	1
		Instalação e manuseamento de meios audio-visuais		Operador de Meios Audio-visuais	Técnico Adjunto Especialista de 1ª classe Técnico Adjunto Especialista Técnico Adjunto Principal Técnico Adjunto de 1ª classe Técnico Adjunto de 2ª classe	G H I K L	2
		Informática		Operador	Operador Chefe Operador de Consola Operador Principal Operador Operador Estagiário	G H I J L	1 2
		Informática		Operador de Registo de Dados	Operador de Registo de Dados Principal Operador de Registo de Dados Operador de Registo de Dados Estagiário	K L N	2
	3	Biblioteca, Arquivo e Documentação		Técnico Auxiliar de BAD	Técnico Auxiliar Especialista Técnico Auxiliar Principal Técnico Auxiliar de 1ª classe Técnico Auxiliar de 2ª classe	I J L M	3
Administrativo		Coordenação e Chefia		———	Chefe de Secção	H	2
	3	Tesouraria		Tesoureiro	Tesoureiro Principal Tesoureiro de 1ª classe Tesoureiro de 2ª Classe	H I J	1
		Administração de pessoal; orçamento e contabilidade; património; arquivo; economato e expediente		Oficial Administrativo	Oficial Administrativo Principal 1º Oficial 2º Oficial 3º Oficial	I J L M	2 5 5 5
	2	Dactilografia		Escriturário-Dactilógrafo	Escriturário-Dactilógrafo Principal Escriturário-Dactilógrafo de 1ª classe Escriturário-Dactilógrafo de 2ª classe	N Q S	3 b)
		Condução e conservação de veículos		Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal Motorista de Ligeiros de 1ª classe Motorista de Ligeiros de 2ª classe	M O Q	1
Auxiliar	1	Ligações Telefónicas		Telefonista	Telefonista Principal Telefonista de 1ª classe Telefonista de 2ª classe	N Q S	1
		Reprografia		Operador de Reprografia	Operador de Reprografia de 1ª classe Operador de Reprografia de 2ª classe Operador de Reprografia de 3ª classe	O Q S	1
		Vigilância das instalações; recepção; portaria; apoio aos serviços e transportes		Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Principal Auxiliar Administrativo de 1ª classe Auxiliar Administrativo de 2ª classe	Q S T	2

a) - Lugares a preencher à custa de vagas em categorias inferiores;

b) - Lugares a extinguir quando vagar.

MAPA II

ARQUIVOS E BIBLIOTECAS DEPENDENTES DO INSTITUTO PORTUGUES DO PATRIMONIO CULTURAL E A QUE SE REFERE O Nº 3 DO ARTº 2º.

ARQUIVO DISTRITAL DE AVEIRO
ARQUIVO DISTRITAL DE BEJA
ARQUIVO DISTRITAL DE CASTELO BRANCO
ARQUIVO DISTRITAL DE FARO
ARQUIVO DISTRITAL DA GUARDA
ARQUIVO DISTRITAL DE PORTALEGRE
ARQUIVO DISTRITAL DO PORTO
ARQUIVO DISTRITAL DE SANTAREM
ARQUIVO DISTRITAL DE SETOBAL
ARQUIVO DISTRITAL DE VIANA DO CASTELO
ARQUIVO DISTRITAL DE VISEU
ARQUIVO HISTORICO DO MINISTERIO DAS FINANÇAS
BIBLIOTECA PUBLICA E ARQUIVO DISTRITAL DE BRAGANÇA
BIBLIOTECA PUBLICA E ARQUIVO DISTRITAL DE EVORA
BIBLIOTECA PUBLICA E ARQUIVO DISTRITAL DE LEIRIA
BIBLIOTECA PUBLICA E ARQUIVO DISTRITAL DE VILA REAL

MAPA III

LUGARES A ABATER NOS TERMOS DO Nº 2 DO ARTIGO 30º DO PRESENTE DIPLOMA

GRUPO DE PESSOAL/ /CARREIRA	ÁREA FUNCIONAL	NÚMERO DE LUGARES	CATEGORIA	LETRA
Técnico Superior	Biblioteca, Arquivo e Documentação	1	Assessor	C
Técnico Superior	———	1 1 1	Assessor Principal 1ª classe	C D E
Administrativo	Administrativa	1 1	2º Oficial 3º Oficial	L M
	Escriturário-Dactilógrafo	2	Principal, 1ª classe ou 2ª classe	N Q ou S
Pessoal Auxiliar	Telefonista	1	Principal, 1ª classe ou 2ª classe	O Q ou S
	Contínuo	1	1ª Classe ou 2ª classe	S ou T
	Porteiro	1	1ª Classe ou 2ª classe	S ou T

ANEXO I

CONTEÚDOS FUNCIONAIS

1. - Técnico superior de informática:

- Definir e conceber soluções informáticas adequadas aos objectivos de organismo dentro da óptica do sistema de informação da Secretaria de Estado.
- Estudar as repercussões na estrutura orgânica resultantes da utilização de meios informáticos e propor as alterações convenientes.
- Elaborar o plano ou planos de tratamento de informação e colaborar nos processos de aquisição de equipamentos e de suportes lógicos.
- Propor e colaborar em acções de formação que visem uma optimização dos meios informáticos disponíveis ou a adquirir, dentro dos objectivos definitivos nos planos de tratamento de informação propostos.
- Articular com as restantes áreas funcionais política de informática definida no organismo e na Secretaria de Estado.

2. - Tradutor correspondente-intérprete:

- Desenvolver tarefas de redacção, tradução e retroversão de textos escritos.

- Interpretar textos falados, respeitando o conteúdo, forma literária e sentido exacto dos textos e interpretações.

3. - Operador de meios audio-visuais:

- Desenvolver funções executivas de aplicação técnica.

- Instalar e operar equipamentos de rádio, vídeo, projecção, fotografia, registo e reprodução de som e imagem.

- Intervir na elaboração e realização de documentos com vista a proporcionar a comunicação audio-visual em acções de divulgação, de formação, colóquios, conferências, simpósios e outras iniciativas de carácter técnico, pedagógico e científico prosseguidas pelos serviços.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 260/88

de 29 de Abril

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 62/87, de 7 de Dezembro, aprovou a Lei Orgânica do Instituto da Vinha e do Vinho, decorrendo daí a necessidade de se proceder, com brevidade, à nomeação do pessoal dirigente das respectivas unidades orgânicas;

Considerando que urge prover o cargo de chefe da Divisão de Estudos e Caracterização dos Produtos Vínicos do Instituto da Vinha e do Vinho, a qual deverá ser dirigida por indivíduo possuidor de elevada preparação técnica e comprovada experiência profissional no respectivo sector;

Considerando a dificuldade de se encontrar, dentro da área de recrutamento definida na alínea *b*) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, pessoal com o perfil adequado ao exercício das funções;

Considerando o preceituado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Estudos e Caracterização dos Produtos Vínicos do Instituto da Vinha e do Vinho a técnicos superiores de 1.ª classe que sejam possuidores de elevada preparação técnica, experiência profissional comprovada e efectiva prática no desempenho das respectivas funções.

2.º O despacho de nomeação deverá ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 13 de Abril de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp,* Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso,* Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 261/88

de 29 de Abril

O Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, procedeu à revisão dos escalões em que se integra a carreira de adjunto técnico, afeiçoando-os ao novo ordenamento geral das carreiras implementado pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

No seu artigo 6.º estipula que as alterações aos quadros de pessoal para efeitos da sua aplicação são feitas através de portaria conjunta do membro do Governo competente e do Ministro das Finanças.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo que, de acordo com os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, os funcionários integrados com a categoria de adjunto técnico principal, letra H, no quadro de efectivos interdepartamentais do ex-Ministério da Indústria e Comércio, pelo despacho conjunto n.º 140-A/87-X, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 11 de Agosto de 1987, transitem para a categoria de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, letra G, da carreira técnico-profissional, nível 4.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 7 de Abril de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto do Governo n.º 7/88

de 29 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acto de Estocolmo de 14 de Julho de 1967, modificado em 2 de Outubro de 1979, que procede à revisão do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional das Marcas de 14 de Abril de 1891, cujo texto em francês e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Luís Fernando Mira Amaral.*

Assinado em 9 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Abril de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional das Marcas, de 14 de Abril de 1891, revisto em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900, em Washington em 2 de Junho de 1911, na Haia em 6 de Novembro de 1925, em Londres em 2 de Junho de 1934, em Nice em 15 de Junho de 1957 e em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e modificado em 2 de Outubro de 1979.

ARTIGO 1.º

(Constituição de uma união particular — Depósito das marcas junto da secretaria internacional — Definição do país de origem.) (¹)

1 — Os países aos quais se aplica o presente Acordo constituem uma união particular para o registo internacional das marcas.

2 — Os nacionais de cada um dos países contratantes podem assegurar a protecção, em todos os outros países partes do presente Acordo, das suas marcas aplicáveis aos produtos ou serviços registados no país de origem mediante o depósito das referidas marcas na secretaria internacional para a protecção da propriedade industrial (em seguida denominada «secretaria internacional»), prevista na Convenção instituindo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (em seguida denominada «Organização»), feita por intermédio da administração do dito país de origem.

3 — É considerado país de origem o país da união particular em que o depositante tenha um estabelecimento industrial ou comercial efectivo e idóneo; se o depositante não possuir tal estabelecimento num país da união particular, o país da união particular em que ele tiver o seu domicílio; se não tiver o domicílio na união particular, o país da sua nacionalidade se for súbdito de um país da união particular.

ARTIGO 2.º

[Referência ao artigo 3.º da Convenção de Paris (equiparação de certas categorias de pessoas aos nacionais dos países da união).]

São equiparados aos nacionais dos países contratantes os nacionais dos países não aderentes ao presente Acordo que, no território da união particular por ele constituída, satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 3.º da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

ARTIGO 3.º

(Conteúdo do pedido de registo internacional)

1 — Qualquer pedido de registo internacional deve ser apresentado no formulário prescrito no regulamento de execução; a administração do país de origem da marca certifica que as indicações que figuram no pedido correspondem às do registo nacional e menciona as datas e os números de depósito e do registo da marca no país de origem, assim como a data do pedido de registo internacional.

(¹) Os títulos foram juntos aos artigos a fim de facilitar a sua identificação. O texto assinado não contém os títulos.

2 — O requerente deve indicar os produtos ou serviços para os quais reivindica a protecção da marca, assim como, se for possível, a classe ou classes correspondentes, segundo a classificação estabelecida pelo Acordo de Nice, relativo à classificação internacional dos produtos e serviços, para os fins do registo das marcas. Se o requerente não der essa indicação, a secretaria internacional inclui os produtos ou serviços nas classes correspondentes da referida classificação. A classificação indicada pelo requerente é submetida à verificação da secretaria internacional, que a estabelece em ligação com a administração nacional. No caso de desacordo entre a administração nacional e a secretaria internacional, prevalece a opinião desta última.

3 — Se o requerente reivindicar a cor como elemento distintivo da sua marca é obrigado:

1.º A declará-lo e a fazer acompanhar o seu depósito de uma menção indicando a cor ou a combinação de cores reivindicada;

2.º A juntar ao pedido exemplares coloridos da referida marca, os quais são apensados às notificações feitas pela secretaria internacional. O número desses exemplares é fixado pelo regulamento de execução.

4 — A secretaria internacional regista imediatamente as marcas depositadas nos termos do artigo 1.º O registo tem a data do pedido de registo internacional no país de origem, contanto que o pedido tenha sido recebido pela secretaria internacional no prazo de 2 meses, a contar dessa data. Se o pedido não foi recebido dentro desse prazo, a secretaria internacional inscrevê-lo-á na data em que o tiver recebido. A secretaria internacional notifica sem demora esse registo às administrações interessadas. As marcas registadas são publicadas numa folha periódica editada pela secretaria internacional, com base nas indicações constantes do pedido de registo. Quanto às marcas que apresentem um elemento figurativo ou um aspecto gráfico especial, o regulamento de execução determina se o requerente tem de fornecer uma matriz.

5 — Para o efeito de publicidade a dar nos países contratantes às marcas registadas, cada administração recebe da secretaria internacional um número de exemplares gratuitos e um número de exemplares a preço reduzido da referida publicação proporcionais ao número de unidades, de acordo com as disposições do artigo 16.º, n.º 4, alínea *a*), da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, nas condições fixadas pelo regulamento de execução. Essa publicidade é considerada plenamente suficiente em todos os países contratantes e nenhuma outra se pode exigir ao requerente.

ARTIGO 3.º-BIS

(Limitação territorial)

1 — Cada país contratante pode, em qualquer ocasião, notificar por escrito ao director-geral da Organização (a seguir denominado «director-geral») que a protecção resultante do registo internacional só é extensiva a esse país se o titular da marca expressamente o pedir.

2 — Aquela notificação só produz efeitos 6 meses depois da data da sua comunicação que será feita pelo director-geral aos outros países contratantes.

ARTIGO 3.º-TER

(Pedido de extensão territorial)

1 — O pedido de extensão a um país que tenha feito uso da faculdade prevista no artigo 3.º-bis da protecção resultante do registo internacional deve ser sujeito a uma menção especial no pedido citado no artigo 3, alínea 1).

2 — O pedido de extensão territorial formulado posteriormente ao registo internacional deve ser apresentado por intermédio da administração do país de origem no formulário prescrito no regulamento de execução. O pedido é imediatamente registado pela secretaria internacional, que o notifica sem demora à ou às administrações interessadas. É publicado na folha periódica editada pela secretaria internacional. Essa extensão territorial torna-se efectiva a partir da data em que for inscrita no registo internacional da marca a que ela se refere; cessa de ser válida no vencimento do registo internacional da marca a que diz respeito.

ARTIGO 4.º

(Efeitos do registo internacional)

1 — A partir do registo feito nestes termos na secretaria internacional, segundo as disposições dos artigos 3.º e 3.º-ter, a protecção da marca em cada um dos países contratantes interessados é a mesma que a marca teria se neles tivesse sido directamente registada. A classificação dos produtos ou serviços prevista no artigo 3.º não obriga os países contratantes quanto à apreciação da extensão da protecção da marca.

2 — Qualquer marca que tenha sido objecto de um registo internacional goza do direito de prioridade estabelecido no artigo 4.º da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, sem que seja necessário cumprir as formalidades previstas na letra D deste artigo.

ARTIGO 4.º-BIS

(Substituição do registo internacional aos registos nacionais anteriores)

1 — Quando uma marca já registada num ou vários países contratantes for posteriormente registada na secretaria internacional em nome do mesmo titular ou do seu sucessor, o registo internacional considera-se em substituição dos registos nacionais anteriores, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelo facto destes últimos.

2 — A administração nacional é obrigada a averbar nos seus registos, a pedido, o registo internacional.

ARTIGO 5.º

(Recusa pelas administrações nacionais)

1 — Nos países cuja legislação o permita, as administrações às quais a secretaria internacional notificar o registo de uma marca ou o pedido de extensão de protecção formulado nos termos do artigo 3.º-ter têm a faculdade de declarar que a protecção não pode ser concedida a essa marca no seu território. Tal recusa só pode ser oposta nas condições que se aplicariam, em consequência da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, a uma marca submetida ao registo nacional. Todavia, a protecção não pode ser recusada, mesmo parcialmente, unicamente pelo motivo de a legislação nacional só autorizar o registo num número limitado de classes ou para um número limitado de produtos ou serviços.

2 — As administrações que quiserem usar desta faculdade devem notificar a sua recusa, com indicação de todos os motivos, à secretaria internacional, no prazo fixado na sua lei nacional e o mais tardar antes de decorrido um ano contado a partir do registo internacional da marca ou do pedido de extensão da protecção formulado em conformidade com o artigo 3.º-ter.

3 — A secretaria internacional transmite sem demora à administração do país de origem e ao titular da marca ou ao seu mandatário, se este tiver sido indicado à secretaria pela referida administração, um dos exemplares da declaração de recusa notificada naqueles termos. O interessado tem os mesmos meios de recurso como se a marca tivesse sido por ele directamente registada no país em que a protecção é recusada.

4 — Os motivos de recusa de uma marca devem ser comunicados pela secretaria internacional aos interessados que lho solicitarem.

5 — As administrações que, no prazo máximo de um ano acima indicado, não tiverem comunicado à secretaria internacional nenhuma decisão de recusa provisória ou definitiva sobre um registo de marca ou pedido de extensão de protecção perdem o benefício da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo quanto à marca em questão.

6 — A anulação de uma marca internacional não pode ser decretada pelas autoridades competentes sem que o titular da marca tenha sido intimado a fazer valer os seus direitos em devido tempo. A anulação é notificada à secretaria internacional.

ARTIGO 5.º-BIS

(Documentos justificativos da legitimidade de uso de certos elementos da marca)

Os documentos justificativos da legitimidade de uso de determinados elementos contidos nas marcas, tais como armas, escudos, retratos, distinções honoríficas, títulos, nomes comerciais ou nomes de pessoas que não sejam dos requerentes, ou outras inscrições análogas que possam ser exigidas pelas administrações dos países contratantes são dispensadas de qualquer legalização, bem como de qualquer certificação que não seja a da administração do país de origem.

ARTIGO 5.º-TER

(Cópia das menções figurando no registo internacional — Buscas de anterioridade — Extractos do registo internacional.)

1 — A secretaria internacional entrega a quem lho solicitar, mediante uma taxa fixada no regulamento de execução, uma cópia das menções inscritas no registo a respeito de determinada marca.

2 — A secretaria internacional pode também encarregar-se, mediante remuneração, de proceder a buscas sobre a anterioridade relativa das marcas internacionais.

3 — Os extractos do registo internacional pedidos para o efeito de serem apresentados num dos países contratantes são dispensados de qualquer legalização.

ARTIGO 6.º

(Duração da validade do registo internacional — Independência do registo internacional — Cessação da protecção no país de origem.)

1 — O registo de uma marca na secretaria internacional é feito por 20 anos, com possibilidade de renovação, nas condições fixadas no artigo 7.º

2 — Expirado o prazo de 5 anos a contar da data do registo internacional, este torna-se independente da marca nacional previamente registada no país de origem, sob reserva das disposições seguintes.

3 — A protecção resultante do registo internacional, tenha ou não havido transmissão, deixa de poder ser invocada, no todo ou em parte, quando, durante os 5 anos a contar da data do registo internacional, a marca nacional previamente registada no país de origem, de acordo com o artigo 1.º, já não gozar, no todo ou em parte, de protecção legal nesse país. O mesmo sucede se essa protecção legal tiver cessado posteriormente em consequência de uma acção proposta antes da expiração do prazo de 5 anos.

4 — No caso de cancelamento voluntário ou oficioso, a administração do país de origem pede o cancelamento da marca à secretaria internacional, a qual procede a essa operação. No caso de acção judiciária, a administração supracitada transmite à secretaria internacional, oficiosamente ou a pedido do autor, uma cópia da petição inicial da acção ou de qualquer outro documento que prove a propositura, bem como do julgamento definitivo; a secretaria internacional menciona o facto no registo internacional.

ARTIGO 7.º

(Renovação do registo internacional)

1 — O registo pode ser sempre renovado por um período de 20 anos, a contar da expiração do período precedente, mediante o simples pagamento do emolumento base e, se for caso disso, dos emolumentos suplementares e complementos de emolumentos, previstos no artigo 8.º, n.º 2.

2 — A renovação não pode permitir nenhuma modificação em relação ao registo anterior na sua última forma.

3 — A primeira renovação efectuada em conformidade com as disposições do Acto de Nice de 15 de Junho de 1957 ou do presente acto deve indicar as classes da classificação internacional a que o registo disser respeito.

4 — Seis meses antes de expirar o prazo de protecção, a secretaria internacional avisa oficiosamente o titular da marca e o seu mandatário sobre a data exacta da expiração.

5 — Mediante o pagamento de uma sobretaxa, fixada pelo regulamento de execução, é concedido um prazo de 6 meses para a renovação do registo internacional.

ARTIGO 8.º

(Taxa nacional — Emolumento internacional — Repartição dos excedentes de receitas, dos emolumentos suplementares e dos complementos de emolumentos.)

1 — A administração do país de origem tem a faculdade de fixar como entender e de cobrar em seu proveito uma taxa nacional, que exige do titular da marca cujo registo internacional ou renovação é pedido.

2 — O registo de uma marca na secretaria internacional fica sujeito ao pagamento prévio de um emolumento internacional, que engloba:

a) Um emolumento base;
b) Um emolumento suplementar por qualquer classe da classificação internacional, além da terceira, em que forem incluídos os produtos ou serviços a que a marca se aplica;
c) Um complemento de emolumento por qualquer pedido de extensão de protecção, nos termos do artigo 3.º-ter.

3 — Todavia, o emolumento suplementar especificado no n.º 2, alínea *b*), pode ser pago num prazo a fixar pelo regulamento de execução, se o número das classes de produtos ou serviços for fixado ou contestado pela secretaria internacional e sem que seja prejudicada a data do registo. Se, ao expirar o prazo supracitado, o emolumento suplementar não tiver sido pago ou se a lista dos produtos ou serviços não tiver sido suficientemente reduzida pelo requerente, o pedido do registo internacional considera-se abandonado.

4 — O produto anual das diversas receitas do registo internacional, com excepção das previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2, é distribuído em partes iguais pelos países partes no presente acto, por intermédio da secretaria internacional, depois de deduzidas as despesas e encargos resultantes da execução do dito acto.

Se, por ocasião da entrada em vigor do presente acto, qualquer país não o ratificou ainda ou não aderiu ainda a ele, tem direito, até à data da entrada em vigor da sua ratificação ou da sua adesão, a uma parte do excedente das receitas, calculada na base do acto anterior que lhe for aplicável.

5 — As quantias provenientes dos emolumentos suplementares, a que se refere o n.º 2, alínea *b*), são distribuídas no fim de cada ano pelos países partes no presente acto ou no Acto de Nice de 15 de Junho de 1957 proporcionalmente ao número de marcas para as quais tenha sido pedida a protecção em cada

um deles durante o ano decorrido, dependendo este número, no que respeita aos países de exame prévio, de um coeficiente, que é determinado pelo regulamento de execução; se, no momento da entrada em vigor do presente acto, qualquer país não o ratificou ainda ou não aderiu a ele, tem direito, até à data da entrada em vigor da sua ratificação ou da sua adesão, a uma repartição das quantias calculadas com base no Acto de Nice.

6 — As quantias provenientes dos complementos de emolumentos, a que se refere o n.º 2, alínea *c*), são distribuídas, segundo as regras do n.º 5, pelos países que tenham feito uso da faculdade prevista no artigo 3.º-bis, se, no momento da entrada em vigor do presente acto, qualquer país não o ratificou ainda ou não aderiu ainda a ele, tem direito, até à data da entrada em vigor da sua ratificação ou da sua adesão, a uma repartição das quantias calculadas com base no Acto de Nice.

ARTIGO 8.º-BIS

(Renúncia para um ou vários países)

O titular do registo internacional pode sempre renunciar à protecção em um ou vários dos países contratantes, por meio de uma declaração entregue à administração do seu país para ser transmitida à secretaria internacional, que a notifica aos países a que a renúncia disser respeito. Esta não está sujeita a qualquer taxa.

ARTIGO 9.º

(Mudanças nos registos nacionais afectando também o registo internacional — Redução da lista dos produtos e serviços mencionados no registo internacional — Adições a essa lista — Substituições a essa lista.)

1 — A administração do país do titular notifica igualmente à secretaria internacional as anulações, cancelamentos, renúncias, transmissões e outras modificações introduzidas na inscrição da marca no registo nacional se tais modificações afectarem também o registo internacional.

2 — A secretaria inscreve essas modificações no registo internacional, notifica-as por sua vez às administrações dos países contratantes e publica-as no seu jornal.

3 — Procede-se do mesmo modo quando o titular do registo internacional solicitar a redução da lista dos produtos ou serviços a que ele se aplica.

4 — Essas operações podem ser sujeitas a uma taxa, que é fixada pelo regulamento de execução.

5 — A adição ulterior de um novo produto ou serviço à lista só pode obter-se por um novo depósito efectuado nos termos do artigo 3.º

6 — A substituição de um produto ou serviço por outro é equiparada à adição.

ARTIGO 9.º-BIS

(Transmissão de uma marca internacional envolvendo mudança do país do titular)

1 — Quando uma marca inscrita no registo internacional for transmitida a uma pessoa estabelecida num país contratante que não seja o país do titular do registo internacional, a transmissão é notificada à secretaria internacional pela administração desse mesmo país. A secretaria internacional registará a transmissão, notificá-la-á às outras administrações e publicá-la-á no seu jornal. Se a transmissão foi efectuada antes de expirar o prazo de 5 anos contados da data do registo internacional, a secretaria internacional pede o assentimento da administração do país do novo titular e, se for possível, publica a data e o número do registo da marca no país do novo titular.

2 — Não é registada transmissão alguma da marca inscrita no registo internacional a favor de uma pessoa sem direito a depositar marcas internacionais.

3 — Quando uma transmissão não puder ser inscrita no registo internacional, quer em consequência de recusa do país do novo titular, quer por ter sido feita a favor de uma pessoa sem direito a solicitar um registo internacional, a administração do país do antigo titular tem o direito de solicitar à secretaria internacional que proceda ao cancelamento da marca no seu registo.

ARTIGO 9.º-TER

[Cessão de uma marca internacional somente para uma parte dos produtos ou serviços registados ou para certos dos países contratantes — Referência ao artigo 6.º-quater da Convenção de Paris (transferência de marca).]

1 — Se a cessão de uma marca internacional somente para uma parte dos produtos ou serviços registados for notificada à secretaria internacional, esta inscrevê-la-á no seu registo. Cada um dos países contratantes tem a faculdade de não admitir a validade dessa cessão se os produtos ou serviços compreendidos na parte assim cedida forem semelhantes àqueles para os quais a marca continua registada a favor do cedente.

2 — A secretaria internacional inscreve igualmente uma cessão da marca internacional para um ou vários dos países contratantes.

3 — Se, nos casos precedentes, ocorrer mudança do país do titular, a administração de que depende o novo titular deve dar o acordo solicitado, nos termos do artigo 9.º-bis, se a marca internacional tiver sido transmitida antes de expirar o prazo de 5 anos a contar da data do registo internacional.

4 — As disposições dos parágrafos anteriores só são aplicáveis sob reserva do artigo 6.º-quater da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial.

ARTIGO 9.º-QUATER

(Administração comum de vários países contratantes — Vários países contratantes pedindo para ser considerados como um só país.)

1 — Se vários países da união particular resolverem realizar a unificação das suas leis nacionais relativas a marcas, podem notificar ao director-geral:

a) Que uma administração comum substitui a administração nacional de cada um deles; e

b) Que o conjunto dos respectivos territórios deve ser considerado como um só país para a aplicação, total ou parcial, das disposições que precedem o presente artigo.

2 — Aquela notificação só produz efeito 6 meses depois da data de comunicação que dela é feita pelo director-geral aos outros países contratantes.

ARTIGO 10.º

(Assembleia da união particular)

1 — *a*) A união particular tem uma assembleia formada pelos países que ratificaram o presente acto ou aderiram a ele.

b) O governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, de conselheiros e de peritos.

c) As despesas de cada delegação são suportadas pelo governo que as designou, à excepção das despesas de viagem e das ajudas de custo de um delegado de cada país membro, que são a cargo da união particular.

2 — *a*) A assembleia:

i) Trata de todas as questões respeitantes à manutenção e ao desenvolvimento da união particular e à aplicação do presente acordo;

ii) Dá directivas à secretaria internacional respeitantes à preparação das conferências de revisão, tendo devidamente em conta as observações dos países da união particular que não ratificaram o presente acto ou não aderiram a ele;

iii) Modifica o regulamento de execução e fixa o montante dos emolumentos mencionados no artigo 8.º, n.º 2, e das outras taxas relativas ao registo internacional;

iv) Examina e aprova os relatórios e as actividades do director-geral relativas à união particular e dá-lhe todas as directivas úteis respeitantes aos assuntos da competência da união particular;

v) Fixa o programa, adopta o orçamento bienal da união particular e aprova os seus balanços de contas;

vi) Adopta o regulamento financeiro da união particular;

vii) Cria os *comités* de peritos e grupos de trabalho que julga úteis para a realização dos objectivos da união particular;

viii) Decide quais são os países não membros da união particular e quais são as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidas a essas reuniões na qualidade de observadores;

ix) Adopta as modificações dos artigos 10.º a 13.º;

x) Empreende qualquer outra acção apropriada com o fim de atingir os objectivos da união particular;

xi) Ocupa-se de todas as outras tarefas contidas no presente acordo.

b) Em questões que interessam igualmente a outras uniões administradas pela organização, a assembleia toma as suas decisões tendo em conta o parecer do *comité* de coordenação da organização.

3 — *a*) Cada país membro da assembleia dispõe de um voto.

b) A metade dos países membros da assembleia constitui o quórum.

c) Não obstante as disposições da alínea *b*), se, em qualquer sessão, o número dos países representados é inferior a metade, mas igual ou superior ao terço dos países membros da assembleia, esta pode tomar decisões; contudo, as decisões da assembleia, à excepção daquelas referentes a questões processuais, não se tornam executórias senão quando as condições enunciadas a seguir são preenchidas. A secretaria internacional comunica as ditas decisões aos países membros da assembleia que não estavam representados, convidando-os a exprimir por escrito, dentro de um prazo de 3 meses a contar da data da dita comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. Se, à expiração desse prazo, o número de países que tenham assim expresso o seu voto ou a sua abstenção é pelo menos igual ao número de países que faltavam para que o quórum fosse atingido na sessão, as ditas decisões são executórias, sempre que ao mesmo tempo se mantenha a maioria necessária.

d) Sob reserva das disposições do artigo 13.º, n.º 2, as decisões da assembleia tomam-se pela maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é considerada como um voto.

f) Um delegado não pode representar senão um só país e não pode votar senão em nome deste.

g) Os países da união particular que não são membros da assembleia são admitidos a essas reuniões na qualidade de observadores.

4 — *a*) A assembleia reúne-se uma vez todos os dois anos em sessão ordinária mediante convocação do director-geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a assembleia geral da organização.

b) A assembleia reúne-se em sessão extraordinária mediante convocatória do director-geral a pedido de um quarto dos países membros da assembleia.

c) O director-geral prepara a ordem do dia de cada sessão.

5 — A assembleia adopta o seu regulamento interno.

ARTIGO 11.º

(Secretaria internacional)

1 — *a*) As tarefas relativas ao registo internacional, assim como as outras tarefas administrativas da incumbência da união particular, são asseguradas pela secretaria internacional.

b) Em particular, a secretaria internacional prepara as reuniões e encarrega-se do secretariado da assembleia e dos *comités* de peritos e grupos de trabalho que a assembleia pode criar.

c) O director-geral é o mais alto funcionário da união particular e representa-a.

2 — O director-geral e qualquer membro do pessoal designado por ele tomam parte, sem direito de voto, em todas as reuniões da assembleia e de qualquer *comité* de peritos ou grupos de trabalho que ela pode criar. O director-geral ou um membro do pessoal designado por ele é oficiosamente secretário desses órgãos.

3 — *a*) A secretaria internacional, segundo as directivas da assembleia, prepara as conferências de revisão das disposições do acordo que não se refiram aos artigos 10.º a 13.º

b) A secretaria internacional pode consultar as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais sobre a preparação das conferências de revisão.

c) O director-geral e as pessoas designadas por ele tomam parte, sem direito de voto, nas deliberações nessas conferências.

4 — A secretaria internacional executa todas as outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 12.º

(Finança)

1 — *a*) A união particular tem um orçamento.

b) O orçamento da união particular abrange as receitas e as despesas próprias da união particular, a sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às uniões, assim como, dado o caso, a soma colocada à disposição do orçamento da conferência da organização.

c) São consideradas como despesas comuns às uniões as despesas que não são atribuídas exclusivamente à união particular mas igualmente a uma ou várias outras uniões administradas pela organização. A parte da união particular nessas despesas comuns é proporcional aos interesses que essas despesas apresentam para ela.

2 — O orçamento da união particular é fixado tendo em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras uniões administradas pela organização.

3 — O orçamento da união particular é financiado pelos recursos seguintes:

i) Os emolumentos e outras taxas relativos ao registo internacional e as taxas e quantias devidas pelos outros serviços prestados pela secretaria internacional por conta da união particular;

ii) O produto da venda das publicações da secretaria internacional referentes à união particular e os direitos correspondentes a essas publicações;

iii) Donativos, legados e subvenções;

iv) As rendas, juros e outros rendimentos diversos.

4 — *a*) O montante dos emolumentos mencionados no artigo 8.º, n.º 2, e das outras taxas relativas ao registo internacional é fixado pela assembleia, sob proposta do director-geral.

b) Este montante é fixado de maneira que as receitas da união particular provenientes dos emolumentos que não sejam os emolumentos suplementares e os complementos dos emolumentos a que se faz referência no artigo 8.º, n.º 2, alíneas *b*) e *c*), das taxas e das outras fontes de receita permitam pelo menos cobrir as despesas da secretaria internacional inerentes à união particular.

c) No caso em que o orçamento não seja adoptado antes do começo de um novo exercício, o orçamento do ano precedente continua a ser aplicado segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro.

5 — Sob reserva das disposições do n.º 4, alínea *a*), o montante das taxas e somas devidas pelos outros serviços prestados pela secretaria internacional por conta da união particular é fixado pelo director-geral, que informa sobre isso a assembleia.

6 — *a*) A união particular possui um fundo em caixa constituído por um depósito único efectuado por cada país da união particular. Se o fundo se torna insuficiente a assembleia decide o seu aumento.

b) O montante do depósito inicial de cada país ao fundo já citado ou da sua participação no aumento deste é proporcional à contribuição desse país, como membro da união de Paris para a protecção da propriedade industrial, ao orçamento da dita união para o ano no decurso do qual se constituiu o fundo ou se decidiu o aumento.

c) A proporção e as modalidades do depósito são determinadas pela assembleia, sob proposta do director-geral e após parecer do *comité* de coordenação da organização.

d) Enquanto a assembleia autorizar que o fundo de reserva da união particular seja utilizado como fundo em caixa, a assembleia pode suspender a aplicação das disposições das alíneas *a*), *b*) e *c*).

7 — *a*) O acordo de sede concluído com o país sobre o território do qual a organização tem a sua sede prevê que, se o fundo de caixa é insuficiente, esse país concederá adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições segundo as quais são concedidos são objecto, em cada caso, de acordos separados entre o país em causa e a organização.

b) O país citado na alínea *a*) e a organização têm cada um o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos mediante notificação por escrito. A denúncia produz efeitos 3 anos depois do fim do ano no decurso do qual foi notificada.

8 — A verificação das contas é assegurada, segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários países da união particular ou por verificadores exteriores, que são, com o seu acordo, designados pela assembleia.

ARTIGO 13.º

(Modificação dos artigos 10.º a 13.º)

1 — Propostas de modificacão dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e do presente artigo podem ser apresentadas por qualquer país membro da assembleia ou pelo director-geral. Essas propostas são comunicadas por este último aos países membros da assembleia 6 meses, pelo menos, antes de serem submetidas ao exame da assembleia.

2 — Qualquer modificação dos artigos a que se faz referência no n.º 1 deve ser adoptada pela assembleia. A adopção requer três quartos dos votos expressos; contudo, qualquer modificação do artigo 10.º do presente número requer quatro quintos dos votos expressos.

3 — Qualquer modificação dos artigos a que se faz referência no n.º 1 entra em vigor 1 mês após a recepção pelo director-geral das notificações escritas de aceitação, efectuada em conformidade com as suas re-

gras constitucionais respectivas, da parte dos três quartos dos países que eram membros da assembleia no momento em que a modificação foi adoptada. Toda a modificação dos ditos artigos assim adoptada obriga todos os países que sejam membros da assembleia no momento em que a modificação entre em vigor ou que se tornem membros em data ulterior.

ARTIGO 14.º

[Ratificação e adesão — Entrada em vigor — Adesão a actos anteriores — Referência ao artigo 24.º da Convenção de Paris (territórios).]

1 — Cada um dos países da união particular que assinou o presente acto pode ratificá-lo e, se não o assinou, aderir a ele.

2 — *a*) Todo o país estranho à união particular parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial pode aderir ao presente acto e tornar-se, por esse facto, membro da união particular.

b) Desde que a secretaria internacional é informada que um tal país aderiu ao presente acto, dirige à administração desse país, em conformidade com o artigo 3.º, uma notificação colectiva das marcas que, nesse momento, beneficiam da protecção internacional.

c) Essa notificação assegura, por si mesma, às referidas marcas o benefício das disposições precedentes sobre o território do dito país e faz correr o prazo de 1 ano durante o qual a administração interessada pode fazer a declaração prevista pelo artigo 5.º

d) Contudo, um tal país, aderindo ao presente acto, pode declarar que, salvo no que respeita às marcas internacionais que já hajam sido objecto anteriormente, no dito país de um registo nacional idêntico ainda em vigor, e que são imediatamente reconhecidas a pedido dos interessados, a aplicação deste acto é limitada às marcas que são registadas a partir do dia em que esta adesão se torna efectiva.

e) Esta declaração dispensa a secretaria internacional de fazer a notificação colectiva mencionada antes. Limita-se a notificar as marcas a favor das quais receba o pedido de benefício da excepção prevista na alínea *d*), com as precisões necessárias, no prazo de 1 ano a partir da adesão do novo país.

f) A secretaria internacional não faz notificação colectiva aos países que, ao aderirem ao presente acto, declarem usar da faculdade prevista no artigo 3.º-bis. Esses países podem, além disso, declarar simultaneamente que a aplicação deste acto é limitado às marcas que são registadas a partir do dia em que a sua adesão se torna efectiva; esta limitação não atinge, contudo, as marcas internacionais que hajam já sido anteriormente nesse país objecto de um registo nacional idêntico e que podem dar lugar a pedidos de extensão de protecção formulados e notificados em conformidade com os artigos 3.º-ter e 8.º, n.º 2, alínea *c*).

g) Considera-se que os registos de marcas que hajam sido objecto de uma das notificações previstas por esta alínea substituem os registos efectuados directamente no novo país contratante antes da data efectiva da sua adesão.

3 — Os instrumentos de ratificação e de adesão são depositados junto do director-geral.

4 — *a*) A respeito dos 5 primeiros países que depositaram em primeiro lugar os seus instrumentos de ratificação ou de adesão, o presente acto entra em vigor 3 meses depois do depósito do quinto desses instrumentos.

b) Acerca de qualquer outro país, o presente acto entra em vigor 3 meses depois da data em que a sua ratificação ou a sua adesão foi notificada pelo director-geral, a menos que se tenha indicado uma data posterior no instrumento de ratificação ou de adesão. Neste último caso, o presente acto entra em vigor, no que respeita a esse país, na data assim indicada.

5 — A ratificação ou a adesão implicam de pleno direito a acessão a todas as cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas pelo presente acto.

6 — Depois da entrada em vigor do presente acto, nenhum país pode aderir ao Acto de Nice de 15 de Junho de 1957 senão ratificando conjuntamente o presente acto ou aderindo a ele. A adesão a actos anteriores ao Acto de Nice não é admitida mesmo conjuntamente com a ratificação do presente acto ou a adesão a este.

7 — Aplicam-se ao presente acordo as disposições do artigo 24 da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

ARTIGO 15.º

(Denúncia)

1 — O presente acordo permanece em vigor sem limite de duração.

2 — Qualquer país pode denunciar o presente acto por notificação dirigida ao director-geral. Esta denúncia implica também a denúncia de todos os actos anteriores e não produz efeitos senão, em relação ao país que a fez, permanecendo o Acordo em vigor e executório a respeito dos outros países da união particular.

3 — A denúncia produz efeitos 1 ano depois do dia em que o director-geral recebeu a notificação.

4 — A faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo não pode ser exercida por um país antes da expiração de um prazo de 5 anos a contar da data em que se tornou membro da união particular.

5 — As marcas internacionais registadas antes da data em que a denúncia se torna efectiva e não recusadas no ano previsto no artigo 5.º continuam, durante a duração da protecção internacional, a beneficiar da mesma protecção como se elas tivessem sido directamente depositadas nesse país.

ARTIGO 16.º

(Aplicação de actos anteriores)

1 — *a*) O presente acto substitui, nas relações entre os países da união particular em nome dos quais foi ratificado ou que aderiram a ele, a partir do dia em que entra em vigor a seu respeito, o Acordo de Madrid de 1891, nos seus textos anteriores ao presente acto.

b) Contudo, cada país da união particular que ratificou o presente acto ou que aderiu a ele permanece sujeito aos textos anteriores que não denunciou anteriormente, nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Acto de Nice de 15 de Junho de 1957, nas suas relações com

os países que não ratificaram o presente acto ou que não aderiram a ele.

2 — Os países estranhos à união particular que se tornam partes no presente acto aplicam-no aos registos internacionais efectuados na secretaria internacional por intermédio da administração nacional de qualquer país da união particular que não é parte do presente acto, sempre que esses registos se ajustem, quanto aos citados países, às condições prescritas pelo presente acto. Quanto aos registos internacionais efectuados na secretaria internacional por intermédio das administrações nacionais dos ditos países estranhos à união particular que se tornam partes no presente acto, esses admitem que o país antes referido exija o cumprimento das condições prescritas pelo acto mais recente em que seja parte.

ARTIGO 17.º

(Assinatura, línguas, funções do depositário)

1 — *a*) O presente acto é assinado num só exemplar em língua francesa e depositado junto do Governo da Suécia.

b) O director-geral estabelece textos oficiais, depois de consulta aos governos interessados, nas outras línguas que a assembleia possa indicar.

2 — O presente acto fica aberto à assinatura, em Estocolmo, até 13 de Janeiro de 1968.

3 — O director-geral envia 2 cópias do texto, certificadas pelo Governo da Suécia, do presente acto aos governos de todos os países da união particular e, a pedido, ao governo de qualquer outro país.

4 — O director-geral regista o presente acto junto do secretariado da Organização das Nações Unidas.

5 — O director-geral notifica aos governos de todos os países da união particular as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação ou de adesão e de declarações contidas nesses instrumentos, a entrada em vigor de todas as disposições do presente acto, as notificações de denúncia e as notificações feitas em cumprimento dos artigos 3.º-bis, 9.º-quater, 13.º, 14.º, n.º 7, e 15.º, n.º 2.

ARTIGO 18.º

(Cláusulas transitórias)

1 — Até à entrada em funções do primeiro director-geral, considera-se que as referências no presente acto à secretaria internacional da organização ou ao director-geral se aplicam, respectivamente, à secretaria da união estabelecida pela Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial ou ao seu director.

2 — Os países da união particular que não ratificaram o presente acto ou não aderiram a ele podem, durante 5 anos após a entrada em vigor da Convenção instituindo a organização, exercer, se o desejarem, os direitos previstos pelos artigos 10.º a 13.º do presente acto, como se estivessem obrigados por esses artigos. Qualquer país que deseje exercer os ditos direitos deposita junto do director-geral uma notificação escrita que produz efeitos na data da sua recepção. Esses países são considerados como membros da assembleia até ao fim do dito prazo.

Feito em Estocolmo aos 14 de Julho de 1967.

ARRANGEMENT DE MADRID CONCERNANT L'ENREGISTREMENT INTERNATIONAL DES MARQUES

Du 14 avril 1891, révisé à Bruxelles le 14 décembre 1900, à Washington le 2 juin 1911, à La Haye le 6 novembre 1925, à Londres le 2 juin 1934, à Nice le 15 juin 1957 et à Stockholm le 14 juillet 1967 et modifié le 2 octobre 1979.

ARTICLE PREMIER

(Constitution d'une union particulière — Dépôt des marques auprès du Bureau international — Définition du pays d'origine) (1).

1 — Les pays auxquels s'applique le présent Arrangement sont constitués à l'état d'Union particulière pour l'enregistrement international des marques.

2 — Les ressortissants de chacun des pays contractants pourront s'assurer, dans tous les autres pays parties au présent Arrangement, la protection de leurs marques applicables aux produits ou services enregistrés dans le pays d'origine, moyennant le dépôt desdites marques au Bureau international de la propriété intellectuelle (ci-après dénommé «le Bureau international») visé dans la Convention instituant l'Organisation Mondiale de la Propriété Intellectuelle (ci-après dénommée «l'Organisation»), fait par l'entremise de l'Administration dudit pays d'origine.

3 — Sera considéré comme pays d'origine le pays de l'Union particulière où le déposant a un établissement industriel ou commercial effectif et sérieux; s'il n'a pas un tel établissement dans un pays de l'Union particulière, le pays de l'Union particulière où il a son domicile; s'il n'a pas de domicile dans l'Union particulière, le pays de sa nationalité s'il est ressortissant d'un pays de l'Union particulière.

ARTICLE 2

[Renvoi à l'article 3 de la Convention de Paris (Assimilation de certaines catégories de personnes aux ressortissants des pays de l'Union)].

Sont assimilés aux ressortissants des pays contractants les ressortissants des pays n'ayant pas adhéré au présent Arrangement qui, sur le territoire de l'Union particulière constituée par ce dernier, satisfont aux conditions établies par l'article 3 de la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle.

ARTICLE 3

(Contenu de la demande d'enregistrement international)

1 — Toute demande d'enregistrement international devra être présentée sur le formulaire prescrit par le Règlement d'exécution; l'Administration du pays d'origine de la marque certifiera que les indications qui figurent sur cette demande correspondent à celles du registre national et mentionnera les dates et les numéros du dépôt et de l'enregistrement de la marque au pays d'origine, ainsi que la date de la demande d'enregistrement international.

(1) Des titres ont été ajoutés aux articles afin d'en faciliter l'identification. Le texte signé ne comporte pas de titres.

2 — Le déposant devra indiquer les produits ou les services pour lesquels la protection de la marque est revendiquée, ainsi que, si possible, la ou les classes correspondantes, d'après la classification établie par l'Arrangement de Nice concernant la classification internationale des produits et services aux fins de l'enregistrement des marques. Si le déposant ne donne pas cette indication, le Bureau international classera les produits ou les services dans les classes correspondantes de ladite classification. Le classement indiqué par le déposant sera soumis au contrôle du Bureau international, qui l'exercera en liaison avec l'Administration nationale. En cas de désaccord entre l'Administration nationale et le Bureau international, l'avis de ce dernier sera déterminant.

3 — Si le déposant revendique la couleur à titre d'élément distinctif de sa marque, il sera tenu:

1.º De le déclarer et d'accompagner son dépôt d'une mention indiquant la couleur ou la combinaison de couleurs revendiquée;

2.º De joindre à sa demande des exemplaires en couleur de ladite marque, qui seront annexés aux notifications faites par le Bureau international. Le nombre de ces exemplaires sera fixé par le Règlement d'exécution.

4 — Le Bureau international enregistrera immédiatement les marques déposées conformément à l'article 1. L'enregistrement portera la date de la demande d'enregistrement international au pays d'origine pourvu que la demande ait été reçue par le Bureau international dans le délai de deux mois à compter de cette date. Si la demande n'a pas été reçue dans ce délai, le Bureau international l'inscrira à la date à laquelle il l'a reçue. Le Bureau international notifiera cet enregistrement sans retard aux Administrations intéressées. Les marques enregistrées seront publiées dans une feuille périodique éditée par le Bureau international, au moyen des indications contenues dans la demande d'enregistrement. En ce qui concerne les marques comportant un élément figuratif ou un graphisme spécial, le Règlement d'exécution déterminera si un cliché doit être fourni par le déposant.

5 — En vue de la publicité à donner dans les pays contractants aux marques enregistrées, chaque Administration recevra du Bureau international un nombre d'exemplaires gratuits et un nombre d'exemplaires à prix réduit de la susdite publication proportionnels au nombre d'unités mentionnés à l'article 16, 4), *a*), de la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle dans les conditions fixées par le Règlement d'exécution. Cette publicité sera considérée dans tous les pays contractants comme pleinement suffisante et aucune autre ne pourra être exigée du déposant.

ARTICLE 3-BIS

(«Limitation territoriale»)

1 — Chaque pays contractant peut, en tout temps, notifier par écrit au directeur général de l'Organisation (ci-après dénommé «le directeur général») que la protection résultant de l'enregistrement international ne s'étendra à ce pays que si le titulaire de la marque le demande expressément.

2 — Cette notification ne prendra effet que six mois après la date de la communication qui en sera faite par le directeur général aux autres pays contractants.

ARTICLE 3-TER

(Demande «d'extension territoriale»)

1 — La demande d'extension à un pays ayant fait usage de la faculté ouverte par l'article 3-bis de la protection résultant de l'enregistrement international devra faire l'objet d'une mention spéciale dans la demande visée à l'article 3, alinéa 1).

2 — La demande d'extension territoriale formulée postérieurement à l'enregistrement international devra être présentée par l'entremise de l'Administration du pays d'origine sur un formulaire prescrit par le Règlement d'exécution. Elle sera immédiatement enregistrée par le Bureau international, qui la notifiera sans retard à la ou aux Administrations intéressées. Elle sera publiée dans la feuille périodique éditée par le Bureau international. Cette extension territoriale produira ses effets à partir de la date à laquelle elle aura été inscrite sur le Registre international; elle cessera d'être valable à l'échéance de l'enregistrement international de la marque à laquelle elle se rapporte.

ARTICLE 4

(Effets de l'enregistrement international)

1 — À partir de l'enregistrement ainsi fait au Bureau international selon les dispositions des articles 3 et 3-ter, la protection de la marque dans chacun des pays contractants intéressés sera la même que si cette marque y avait été directement déposée. Le classement des produits ou des services prévu à l'article 3 ne lie pas les pays contractants quant à l'appréciation de l'étendue de la protection de la marque.

2 — Toute marque qui a été l'objet d'un enregistrement international jouira du droit de priorité établi par l'article 4 de la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle sans qu'il soit nécessaire d'accomplir les formalités prévues dans la lettre *D* de cet article.

ARTICLE 4-BIS

(Substitution de l'enregistrement international aux enregistrements nationaux antérieurs)

1 — Lorsqu'une marque, déjà déposée dans un ou plusieurs des pays contractants, a été postérieurement enregistrée par le Bureau international au nom du même titulaire ou de son ayant cause, l'enregistrement international sera considéré comme substitué aux enregistrements nationaux antérieurs, sans préjudice des droits acquis par le fait de ces derniers.

2 — L'administration nationale est, sur demande, tenue de prendre acte, dans ses registres, de l'enregistrement international.

ARTICLE 5

(Refus par les administrations nationales)

1 — Dans les pays où leur législation les y autorise, les administrations auxquelles le Bureau international notifiera l'enregistrement d'une marque, ou la demande d'extension de protection formulée conformément à l'article 3-ter, auront la faculté de déclarer que la protection ne peut être accordée à cette marque sur leur territoire. Un tel refus ne pourra être opposé que dans les conditions qui s'appliqueraient, en vertu de la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle, à une marque déposée à l'enregistrement national. Toutefois, la protection ne pourra être refusée, même partiellement, pour le seul motif que la législation nationale n'autoriserait l'enregistrement que dans un nombre limité de classes ou pour un nombre limité de produits ou de services.

2 — Les administrations qui voudront exercer cette faculté devront notifier leur refus avec indication de tous les motifs, au Bureau international, dans le délai prévu par leur loi nationale et, au plus tard, avant la fin d'une année comptée à partir de l'enregistrement international de la marque ou de la demande d'extension de protection formulée conformément à l'article 3-ter.

3 — Le Bureau international transmettra sans retard à l'administration du pays d'origine et au titulaire de la marque ou à son mandataire, si celui-ci a été indiqué au Bureau par ladite administration, un des exemplaires de la déclaration de refus ainsi notifiée. L'intéressé aura les mêmes moyens de recours que si la marque avait été par lui directement déposée dans le pays où la protection est refusée.

4 — Les motifs de refus d'une marque devront être communiqués par le Bureau international aux intéressés, qui lui en feront la demande.

5 — Les administrations qui, dans le délai maximum sus-indiqué d'un an, n'auront communiqué au sujet d'un enregistrement de marque ou d'une demande d'extension de protection aucune décision de refus provisoire ou définitif au Bureau international perdront le bénéfice de la faculté prévue à l'alinéa 1 du présent article concernant la marque en cause.

6 — L'invalidation d'une marque internationale ne pourra être prononcée par les autorités compétentes sans que le titulaire de la marque ait été mis en mesure de faire valoir ses droits en temps utile. Elle sera notifiée au Bureau international.

ARTICLE 5-BIS

(Pièces justificatives de la légitimité d'usage de certains éléments de la marque)

Les pièces justificatives de la légitimité d'usage de certains éléments contenus dans les marques, tels que armoiries, écussons, portraits, distinctions honorifiques, titres, noms commerciaux ou noms de personnes autres que celui du déposant, ou autres inscriptions analogues, qui pourraient être réclamées par les administrations des pays contractants seront dispensées de toute légalisation, ainsi que de toute certification autre que celle de l'administration du pays d'origine.

ARTICLE 5-TER

(Copie des mentions figurant au registre international — Recherches d'antériorité — Extraits du registre international)

1 — Le Bureau international délivrera à toute personne qui en fera la demande, moyennant une taxe fixée par le règlement d'exécution, une copie des mentions inscrites dans le registre relativement à une marque déterminée.

2 — Le Bureau international pourra aussi, contre rémunération, se charger de faire des recherches d'antériorité parmi les marques internationales.

3 — Les extraits du registre international demandés en vue de leur production dans un des pays contractants seront dispensés de toute légalisation.

ARTICLE 6

(Durée de validité de l'enregistrement international — Indépendance de l'enregistrement international — Cessation de la protection au pays d'origine.)

1 — L'enregistrement d'une marque au Bureau international est effectué pour vingt ans, avec possibilité de renouvellement dans les conditions fixées à l'article 7.

2 — À l'expiration d'un délai de cinq ans à dater de l'enregistrement international, celui-ci devient indépendant de la marque nationale préalablement enregistrée au pays d'origine, sous réserve des dispositions suivantes.

3 — La protection résultant de l'enregistrement international, ayant ou non fait l'objet d'une transmission, ne pourra plus être invoquée en tout ou partie lorsque, dans les cinq ans de la date de l'enregistrement international, la marque nationale, préalablemente enregistrée au pays d'origine selon l'article premier, ne jouira plus en tout ou partie de la protection légale dans ce pays. Il en sera de même lorsque cette protection légale aura cessé ultérieurement par suite d'une action introduite avant l'expiration du délai de cinq ans.

4 — En cas de radiation volontaire ou d'office, l'administration du pays d'origine demandera la radiation de la marque au Bureau international, lequel procédera à cette opération. En cas d'action judiciaire, l'administration susdite communiquera au Bureau international, d'office ou à la requête du demandeur, copie de l'acte d'introduction de l'instance ou de tout autre document justifiant cette introduction, ainsi que du jugement définitif; le Bureau en fera mention au registre international.

ARTICLE 7

(Renouvellement de l'enregistrement international)

1 — L'enregistrement pourra toujours être renouvelé pour une période de vingt ans, à compter de l'expiration de la période précédente, par le simple versement de l'émolument de base et, le cas échéant, des émoluments supplémentaires et des compléments d'émoluments prévus par l'article 8, alinéa 2.

2 — Le renouvellement ne pourra comporter aucune modification par rapport au précédent enregistrement en son dernier état.

3 — Le premier renouvellement effectué conformément aux dispositions de l'Acte de Nice du 15 juin 1957 ou du présent Acte devra comporter l'indication des classes de la classification internationale auxquelles se rapporte l'enregistrement.

4 — Six mois avant l'expiration du terme de protection, le Bureau international rappelera au titulaire de la marque et à son mandataire, par l'envoi d'un avis officieux, la date exacte de cette expiration.

5 — Moyennant le versement d'une surtaxe fixée par le règlement d'exécution, un délai de grâce de six mois sera accordé pour le renouvellement de l'enregistrement international.

ARTICLE 8

(Taxe nationale — Émolument international — Répartition des excédents de recettes, des émoluments supplémentaires et des compléments d'émoluments.)

1 — L'administration du pays d'origine aura la faculté de fixer à son gré et de percevoir à son profit une taxe nationale qu'elle réclamera du titulaire de la marque dont l'enregistrement international ou le renouvellement est demandé.

2 — L'enregistrement d'une marque au Bureau international sera soumis au règlement préalable d'un émolument international qui comprendra:

a) Un émolument de base;
b) Un émolument supplémentaire pour toute classe de la classification internationale en sus de la troisième dans laquelle seront rangés les produits ou services auxquels s'applique la marque;
c) Un complément d'émolument pour toute demande d'extension de protection conformément à l'article 3-ter.

3 — Toutefois, l'émolument supplémentaire spécifié à l'alinéa 2, lettre *b*), pourra être réglé, dans un délai à fixer par le règlement d'exécution, si le nombre des classes de produits ou services a été fixé ou contesté par le Bureau international et sans qu'il soit porté préjudice à la date de l'enregistrement. Si, à l'expiration du délai susdit, l'émolument supplémentaire n'a pas été payé ou si la liste des produits ou services n'a pas été réduite par le déposant dans la mesure nécessaire, la demande d'enregistrement international sera considérée comme abandonnée.

4 — Le produit annuel des diverses recettes de l'enregistrement international, à l'exception de celles prévues sous les lettres *b*) et *c*) de l'alinéa 2, sera réparti par parts égales entre les pays parties au présent Acte par les soins du Bureau international, après déduction des frais et charges nécessités par l'exécution dudit Acte. Si, au moment de l'entrée en vigueur du présent Acte, un pays ne l'a pas encore ratifié ou n'y a pas encore adhéré, il aura droit, jusqu'à la date d'effet de sa ratification ou de son adhésion, à une répartition de l'excédent de recettes calculé sur la base de l'Acte antérieur qui lui est applicable.

5 — Les sommes provenant des émoluments supplémentaires visés à l'alinéa 2, lettre *b*), seront réparties à l'expiration de chaque année entre les pays parties au présent Acte ou à l'Acte de Nice du 15 juin 1957 proportionnellement au nombre de marques pour lesquelles la protection aura été demandée dans chacun d'eux durant l'année écoulée, ce nombre étant affecté, en ce qui concerne les pays à examen préalable, d'un coefficient qui sera déterminé par le Règlement d'exécution. Si, au moment de l'entrée en vigueur du présent Acte, un pays ne l'a pas encore ratifié ou n'y a pas encore adhéré, il aura droit, jusqu'à la date d'effet de sa ratification ou de son adhésion, à une répartition des sommes calculées sur la base de l'Acte de Nice.

6 — Les sommes provenant des compléments d'émoluments visés à l'alinéa 2, lettre *c*), seront réparties selon les règles de l'alinéa 5 entre les pays ayant fait usage de la faculté prévue à l'article 3–bis. Si, au moment de l'entrée en vigueur du présent Acte, un pays ne l'a pas encore ratifié ou n'y a pas encore adhéré, il aura droit, jusqu'à la date d'effet de sa ratification ou de son adhésion, à une répartition des sommes calculées sur la base de l'Acte de Nice.

ARTICLE 8–BIS

(Renonciation pour un ou plusieurs pays)

Le titulaire de l'enregistrement international peut toujours renoncer à la protection dans un ou plusieurs des pays contractants, au moyen d'une déclaration remise à l'administration de son pays, pour être communiquée au Bureau international, qui la notifiera aux pays que cette renonciation concerne. Celle-ci n'est soumise à aucune taxe.

ARTICLE 9

(Changements dans les registres nationaux affectant aussi l'enregistrement international — Réduction de la liste des produits et services mentionnés dans l'enregistrement international — Additions à cette liste — Substitutions dans cette liste.)

1 — L'administration du pays du titulaire notifiera également au Bureau international les annulations, radiations, renonciations, transmissions et autres changements apportés à l'inscription de la marque dans le registre national, si ces changements affectent aussi l'enregistrement international.

2 — Le Bureau inscrira ces changements dans le registre international, les notifiera à son tour aux administrations des pays contractants et les publiera dans son journal.

3 — On procédera de même lorsque le titulaire de l'enregistrement international demandera à réduire la liste des produits ou services auxquels il s'applique.

4 — Ces opérations peuvent être soumises à une taxe qui sera fixée par le règlement d'exécution.

5 — L'addition ultérieure d'un nouveau produit ou service à la liste ne peut être obtenue que par un nouveau dépôt effectué conformément aux prescriptions de l'article 3.

6 — À l'addition est assimilée la substitution d'un produit ou service à un autre.

ARTICLE 9-BIS

(Transmission d'une marque internationale entrainant changement de pays du titulaire)

1 — Lorsqu'une marque inscrite dans le registre international sera transmise à une personne établie dans un pays contractant autre que le pays du titulaire de l'enregistrement international, la transmission sera notifiée au Bureau international par l'administration de ce même pays. Le Bureau international enregistrera la transmission, la notifiera aux autres administrations et la publiera dans son journal. Si la transmission a été effectuée avant l'expiration du délai de cinq ans à compter de l'enregistrement international, le Bureau international demandera l'assentiment de l'administration du pays du nouveau titulaire et publiera, si possible, la date et le numéro d'enregistrement de la marque dans le pays du nouveau titulaire.

2 — Nulle transmission de marque inscrite dans le registre international faite au profit d'une personne non admise à déposer une marque internationale ne sera enregistrée.

3 — Lorsqu'une transmission n'aura pu être inscrite dans le registre international, soit par suit du refus d'assentiment du pays du nouveau titulaire, soit parce qu'elle a été faite au profit d'une personne non admise à demander un enregistrement international, l'administration du pays de l'ancien titulaire aura le droit de demander au Bureau international de procéder à la radiation de la marque sur son registre.

ARTICLE 9-TER

[Cession d'une marque internationale pour une partie seulement des produits ou services enregistrés ou pour certains des pays contractants — Renvoi à l'article 6-quater de la Convention de Paris (Transfert de la marque).]

1 — Si la cession d'une marque internationale pour une partie seulement des produits ou services enregistrés est notifiée au Bureau international, celui-ci l'inscrira dans son registre. Chacun des pays contractants aura la faculté de ne pas admettre la validité de cette cession si les produits ou services compris dans la partie ainsi cédée sont similaires à ceux pour lesquels la marque reste enregistrée au profit du cédant.

2 — Le Bureau international inscrira également une cession de la marque internationale pour un ou plusieurs des pays contractants seulement.

3 — Si, dans les cas précédents, il intervient un changement du pays du titulaire, l'administration à laquelle ressortit le nouveau titulaire devra, si la marque internationale a été transmise avant l'expiration du délai de cinq ans à compter de l'enregistrement international, donner l'assentiment requis conformément à l'article 9-bis.

4 — Les dispositions des alinéas précédents ne sont applicables que sous la réserve de l'article 6-quater de la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle.

ARTICLE 9-QUATER

(Administration commune de plusieurs pays contractants — Plusieurs pays contractants demandant à être traités comme un seul pays.)

1 — Si plusieurs pays de l'Union particulière conviennent de réaliser l'unification de leurs lois nationales en matière de marques, ils pourront notifier au directeur général:

a) Qu'une administration commune se substituera à l'administration nationale de chacun d'eux; et

b) Que l'ensemble de leurs territoires respectifs devra être considéré comme un seul pays pour l'application de tout ou partie des dispositions qui précèdent le présent article.

2 — Cette notification ne prendra effet que six mois après la date de la communication qui en sera faite par le directeur général aux autres pays contractants.

ARTICLE 10

(Assemblée de l'Union particulière)

1 — *a*) L'Union particulière a une assemblée composée des pays qui ont ratifié le présent Acte ou y ont adhéré.

b) Le gouvernment de chaque pays est représenté par un délégué, qui peut être assisté de suppléants, de conseillers et d'experts.

c) Les dépenses de chaque délégation sont supportées par le gouvernment qui l'a désignée, à l'exception des frais de voyage et des indemnités de séjour pour un délégué de chaque pays membre qui sont à la charge de l'Union particulière.

2 — *a*) L'assemblée:

i) Traite de toutes les questions concernant le maintien et le développement de l'Union particulière et l'application du présent Arrangement;

ii) Donne au Bureau international des directives concernant la préparation des conférences de revision, compte étant dûment tenu des observations des pays de l'Union particulière qui n'ont pas ratifié le présent Acte ou n'y ont pas adhéré;

iii) Modifie le règlement d'exécution et fixe le montant des émoluments mentionnés à l'article 8, 2, et des autres taxes relatives à l'enregistrement international;

iv) Examine et approuve les rapports et les activités du directeur général relatifs à l'Union particulière et lui donne toutes directives utiles concernant les questions de la compétence de l'Union particulière;

v) Arrête le programme, adopte le budget biennal de l'Union particulière et approuve ses comptes de clôture;

vi) Adopte le règlement financier de l'Union particulière;

vii) Crée les comités d'experts et groupes de travail qu'elle juge utiles à la réalisation des objectifs de l'Union particulière;

viii) Décide quels sont les pays non membres de l'Union particulière et quelles sont les organisations intergouvernementales et internationales non gouvernementales qui peuvent être admis à ses réunions en qualité d'observateurs;

ix) Adopte les modifications des articles 10 à 13;

x) Entreprend toute autre action appropriée en vue d'atteindre les objectifs de l'Union particulière;

xi) S'acquitte de toutes autres tâches qu'implique le présent Arrangement.

b) Sur les questions qui intéressent également d'autres unions administrées par l'Organisation, l'assemblée statue connaissance prise de l'avis du Comité de coordination de l'Organisation.

3 — *a*) Chaque pays membre de l'assemblée dispose d'une voix.

b) La moitié des pays membres de l'assemblée constitue le quorum.

c) Nonobstant les dispositions du sous-alinéa *b*), si, lors d'une session, le nombre des pays représentés est inférieur à la moitié mais égal ou supérieur au tiers des pays membres de l'assemblée, celle-ci peut prendre des décisions; toutefois, les décisions de l'assemblée, à l'exception de celles qui concernent sa procédure, ne deviennent exécutoires que lorsque les conditions énoncées ci-après sont remplies. Le Bureau international communique lesdites décisions aux pays membres de l'assemblée qui n'étaient pas représentés, en les invitant à exprimer par écrit, dans un délai de trois mois à compter de la date de ladite communication, leur vote ou leur abstention. Si, à l'expiration de ce délai, le nombre des pays ayant ainsi exprimé leur vote ou leur abstention est au moins égal au nombre de pays qui faisait défaut pour que le quorum fût atteint lors de la session, lesdites décisions deviennent exécutoires, pourvu qu'en même temps la majorité nécessaire reste acquise.

d) Sous réserve des dispositions de l'article 13, 2, les décisions de l'assemblée sont prises à la majorité des deux tiers des votes exprimés.

e) L'abstention n'est pas considérée comme un vote.

f) Un délégué ne peut représenter qu'un seul pays et ne peut voter qu'au nom de celui-ci.

g) Les pays de l'Union particulière que ne sont pas membres de l'assemblée sont admis à ses réunions en qualité d'observateurs.

4 — *a*) L'assemblée se réunit une fois tous les deux ans en session ordinaire sur convocation du directeur général et, sauf cas exceptionnels, pendant la même période et au même lieu que l'assemblée générale de l'Organisation.

b) L'assemblée se réunit en session extraordinaire sur convocation adressée par le directeur général, à la demande d'un quart des pays membres de l'assemblée.

c) L'ordre du jour de chaque session est préparé par le directeur général.

5 — L'assemblée adopte son règlement intérieur.

ARTICLE 11

(Bureau international)

1 — *a*) Les tâches relatives à l'enregistrement international ainsi que les autres tâches administratives incombant à l'Union particulière sont assurées par le Bureau international.

b) En particulier, le Bureau international prépare les réunions et assure le secrétariat de l'assemblée et des comités d'experts et groupes de travail qu'elle peut créer.

c) Le directeur général est le plus haut fonctionnaire de l'Union particulière et la représente.

2) Le directeur général et tout membre du personnel designé par lui prennent part, sans droit de vote, à toutes les réunions de l'assemblée et de tout comité d'experts ou groupe de travail qu'elle peut créer. Le directeur général ou un membre du personnel désigné par lui est d'office secrétaire de ces organes.

3 — *a*) Le Bureau international, selon les directives de l'assemblée, prépare les conférences de revision des dispositions de l'Arrangement autres que les articles 10 à 13.

b) Le Bureau international peut consulter des organisations intergouvernementales et internationales non gouvernementales sur la préparation des conférences de revision.

c) Le directeur général et les personnes désignées par lui prennent part, sans droit de vote, aux délibérations dans ces conférences.

4) Le Bureau international exécute toutes autres tâches qui lui sont attribuées.

ARTICLE 12

(Finances)

1 — *a*) L'Union particulière a un budget.

b) Le budget de l'Union particulière comprend les recettes et les dépenses propres à l'Union particulière, sa contribution au budget des dépenses communes aux unions, ainsi que, le cas échéant, la somme mise à la disposition du budget de la conférence de l'Organisation.

c) Sont considérées comme dépenses communes aux unions les dépenses qui ne sont pas attribuées exclusivement à l'Union particulière mais également à une ou plusieurs autres unions administrées par l'Organisation. La part de l'Union particulière dans ces dépenses communes est proportionnelle à l'intérêt que ces dépenses présentent pour elle.

2 — Le budget de l'Union particulière est arrêté compte tenu des exigences de coordination avec les budgets des autres unions administrées par l'Organisation.

3 — Le budget le l'Union particulière est financé par ressources suivantes:

i) Les émoluments et autres taxes relatifs à l'enregistrement international et les taxes et sommes dues pour les autres services rendus par le Bureau international au titre de l'Union particulière;

ii) Le produit de la vente des publications du Bureau international concernant l'Union particulière et les droits afférents à ces publications;

iii) Les dons, legs et subventions;

iv) Les loyers, intérêts et autres revenus divers.

4 — *a*) Le montant des émoluments mentionnés à l'article 8, 2, et des autres taxes relatives à l'enregistrement international est fixé par l'assemblée, sur proposition du directeur général.

b) Ce montant est fixé de manière à ce que les recettes de l'Union particulière provenant des émoluments autres que les émoluments supplémentaires et les compléments d'émoluments visés à l'article 8, 2, *b*) et *c*), des taxes et des autres sources de revenus permettent au moins de couvrir les dépenses du Bureau international intéressant l'Union particulière.

c) Dans le cas où le budget n'est pas adopté avant le début d'un nouvel exercice, le budget de l'année

précédente est reconduit selon les modalités prévues par le règlement financier.

5 — Sous réserve des dispositions de l'alinéa 4, *a*), le montant des taxes et sommes dues pour les autres services rendus par le Bureau international au titre de l'Union particulière est fixé par le directeur général, qui fait rapport à l'assemblée.

6 — *a*) L'Union particulière possède un fonds de roulement constitué par un versement unique effectué par chaque pays de l'Union particulière. Si le fonds devient insuffisant, l'assemblée décide de son augmentation.

b) Le montant du versement initial de chaque pays au fonds précité ou de sa participation à l'augmentation de celui-ci est proportionnel à la contribution de ce pays, en tant que membre de l'Union de Paris pour la protection de la propriété industrielle, au budget de ladite Union pour l'année au cours de laquelle le fonds est constitué ou l'augmentation décidée.

c) La proportion et les modalités de versement sont arrêtées par l'assemblée, sur proposition du directeur général et après avis du Comité de coordination de l'Organisation.

d) Aussi longtemps que l'assemblée autorise que le fonds de réserve de l'Union particulière soit utilisé en tant que fonds de roulement, l'assemblée peut suspendre l'application des dispositions des sous-alinéas *a*), *b*) et *c*).

7 — *a*) L'accord de siège conclu avec le pays sur le territoire duquel l'Organisation a son siège prévoit que, si le fonds de roulement est insuffisant, ce pays accorde des avances. Le montant de ces avances et les conditions dans lesquelles elles sont accordées font l'objet, dans chaque cas, d'accords séparés entre le pays en cause et l'Organisation.

b) Le pays visé au sous-alinéa *a*) et l'Organisation ont chacun le droit de dénoncer l'engagement d'accorder des avances moyennant notification par écrit. La dénonciation prend effet trois ans après la fin de l'année au cours de laquelle elle a été notifiée.

8 — La vérification des comptes est assurée, selon les modalités prévues par le règlement financier, par un ou plusieurs pays de l'Union particulière ou par des contrôleurs extérieurs, qui sont, avec leur consentement, désignés par l'assemblée.

ARTICLE 13

[Modifications des articles 10 à 13]

1 — Des propositions de modifications des articles 10, 11, 12 et du présent article peuvent être présentées par tout pays membre de l'assemblée ou par le directeur général. Ces propositions sont communiquées par ce dernier aux pays membres de l'assemblée six mois au moins avant d'être soumises à l'examen de l'assemblée.

2 — Toute modification des articles visés à l'alinéa 1 est adoptée par l'assemblée. L'adoption requiert les trois quarts des votes exprimés; toutefois, toute modification de l'article 10 et du présent alinéa requiert les quatre cinquièmes des votes exprimés.

3 — Toute modification des articles visés à l'alinéa 1 entre en vigueur un mois après la réception par le directeur général des notifications écrites d'acceptation, effectuée en conformité avec leurs règles constitutionnelles respectives, de la part des trois quarts des pays qui étaient membres de l'assemblée au moment où la modification a été adoptée. Toute modification desdits articles ainsi acceptée lie tous les pays qui sont membres de l'assemblée au moment où la modification entre en vigueur ou qui en deviennent membres à une date ultérieure.

ARTICLE 14

[Ratification et adhésion — Entrée en vigueur — Adhésion à des actes antérieurs — Renvoi à l'article 24 de la Convention de Paris (territoires).]

1 — Chacun des pays de l'Union particulière qui a signé le présent Acte peut le ratifier et, s'il ne l'a pas signé, peut y adhérer.

2 — *a*) Tout pays étranger à l'Union particulière, partie à la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle, peut adhérer au présent Acte et devenir, de ce fait, membre de l'Union particulière.

b) Dès que le Bureau international est informé qu'un tel pays a adhéré au présent Acte, il adresse à l'administration de ce pays, conformément à l'article 3, une notification collective des marques qui, à ce moment, jouissent de la protection internationale.

c) Cette notification assure, par elle-même, auxdites marques, le bénéfice des précédentes dispositions sur le territoire dudit pays et fait courir le délai d'un an pendant lequel l'administration intéressée peut faire la déclaration prévue par l'article 5.

d) Toutefois, un tel pays, en adhérant au présent Acte, peut déclarer que, sauf en ce qui concerne les marques internationales ayant déjà fait antérieurement dans ce pays l'objet d'un enregistrement national identique encore en vigueur et qui sont immédiatement reconnues sur la demande des intéressées, l'aplication de cet Acte est limitée aux marques qui sont enregistrées à partir du jour où cette adhésion devient effective.

e) Cette déclaration dispense le Bureau international de faire la notification collective susindiquée. Il se borne à notifier les marques en faveur desquelles la demande d'être mis au bénéfice de l'exception prévue au sous-alinéa *d*) lui parvient, avec les précisions nécessaires, dans le délai d'une année à partir de l'accession du nouveau pays.

f) Le Bureau international ne fait pas de notification collective à de tels pays qui, en adhérant au présent acte, déclarent user de la faculté prévue à l'article 3–bis. Ces pays peuvent en outre déclarer simultanément que l'application de cet acte est limitée aux marques qui sont enregistrées à partir du jour où leur adhésion devient effective; cette limitation n'atteint toutefois pas les marques internationales ayant déjà fait antérieurement, dans ce pays, l'objet d'un enregistrement national identique et qui peuvent donner lieu à des demandes d'extension de protection formulées et notifiées conformément aux articles 3–ter et 8, 2), *c*).

g) Les enregistrements de marques qui ont fait l'objet d'une des notifications prévues par cet alinéa sont considérés comme substitués aux enregistrements effectués directement dans le nouveau pays contractant avant la date effective de son adhésion.

3 — Les instruments de ratification et d'adhésion sont déposés auprès du directeur général.

4 — *a*) À l'égard des cinq pays qui ont, les premiers, déposé leurs instruments de ratification ou d'adhésion, le présent acte entre en vigueur trois mois après le dépôt du cinquième de ces instruments.

b) À l'égard de tout autre pays, le présent acte entre en vigueur trois mois après la date à laquelle sa ratification ou son adhésion a été notifiée par le Directeur général, à moins qu'une date postérieure n'ait été indiquée dans l'instrument de ratification ou d'adhésion. Dans ce dernier cas, le présent acte entre en vigueur, à l'égard de ce pays, à la date ainsi indiquée.

5 — La ratification ou l'adhésion emporte de plein droit accession à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés par le présent acte.

6 — Après l'entrée en vigueur du présent acte, un pays ne peut adhérer à l'Acte de Nice du 15 juin 1957 que conjointement avec la ratification du présent acte ou l'adhésion à celui-ci. L'adhésion à des actes antérieurs à l'Acte de Nice n'est pas admise, même conjointement avec la ratification du présent acte ou l'adhésion à celui-ci.

7 — Les dispositions de l'article 24 de la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle s'appliquent au présent Arrangement.

ARTICLE 15

(Dénonciation)

1 — Le présent Arrangement demeure en vigueur sans limitation de durée.

2 — Tout pays peut dénoncer le présent acte par notification adressée au Directeur général. Cette dénonciation emporte aussi dénonciation de tous les actes antérieurs et ne produit son effet qu'à l'égard du pays qui l'a faite, l'Arrangement restant en vigueur et exécutoire à l'égard des autres pays de l'Union particulière.

3 — La dénonciation prend effet un an après le jour où le directeur général a reçu la notification.

4 — La faculté de dénonciation prévue par le présent article ne peut être exercée par un pays avant l'expiration d'un délai de cinq ans à compter de la date à laquelle il est devenu membre de l'Union particulière.

5 — Les marques internationales enregistrées avant la date à laquelle la dénonciation devient effective, et non refusées dans l'année prévue à l'article 5, continuent, pendant la durée de la protection internationale, à bénéficier de la même protection que si elles avaient été directement déposées dans ce pays.

ARTICLE 16

(Application d'actes antérieurs)

1 — *a*) Le présent acte remplace, dans les rapports entre les pays de l'Union particulière au nom desquels il a été ratifié ou qui y ont adhéré, à partir du jour où il entre en vigueur à leur égard, l'Arrangement de Madrid de 1891, dans ses textes antérieurs au présent Acte.

b) Toutefois, chaque pays de l'Union particulière qui a ratifié le présent Acte ou qui y a adhéré, reste soumis aux textes antérieurs qu'il n'a pas antérieurement dénoncés en vertu de l'article 12, 4), de l'Acte de Nice du 15 juin 1957 dans ses rapports avec les pays qui n'ont pas ratifié le présent acte ou qui n'y ont pas adhéré.

2 — Les pays étrangers à l'Union particulière qui deviennent parties au présent Acte l'appliquent aux enregistrements internationaux effectués au Bureau international par l'entremise de l'administration nationale de tout pays de l'Union particulière qui n'est pas partie au présent acte pourvu que ces enregistrements satisfassent, quant auxdits pays, aux conditions prescrites par le present acte. Quant aux enregistrements internationaux effectués au Bureau international par l'entremise des administrations nationales desdits pays étrangers à l'Union particulière qui deviennent parties au présent acte, ceux-ci admettent que le pays visé ci-dessus exige l'accomplissement des conditions prescrites par l'acte le plus récent auquel il est partie.

ARTICLE 17

(Signature, langues, fonctions du dépositaire)

1 — *a*) Le présent acte est signé en un seul exemplaire en langue française et déposé auprès du Gouvernement de la Suède.

b) Des textes officiels sont établis par le directeur général, après consultation des Gouvernements intéressés, dans les autres langues que l'assemblée pourra indiquer.

2 — Le présent acte reste ouvert à la signature, à Stockholm, jusq'au 13 janvier 1968.

3 — Le directeur général transmet deux copies, certifiées conformes par le Gouvernement de la Suède, du texte signé du présent acte aux Gouvernements de tous les pays de l'Union particulière et, sur demande, au Gouvernement de tout autre pays.

4 — Le directeur général fait enregistrer le présent acte auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies.

5 — Le directeur général notifie aux Gouvernements de tous les pays de l'Union particulière les signatures, les dépôts d'instruments de ratification ou d'adhésion et de déclarations comprises dans ces instruments, l'entrée en vigueur de toutes dispositions du présent acte, les notifications de dénonciation et les notifications faites en application des articles 3–bis, 9–quater, 13, 14, 7), et 15, 2).

ARTICLE 18

(Dispositions transitoires)

1 — Jusqu'à l'entré en fonction du premier directeur général, les références, dans le présent acte, au Bureau international de l'Organisation ou au directeur général sont considérées comme se rapportant respectivement au Bureau de l'Union établie par la

Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle ou à son directeur.

2 — Les pays de l'Union particulière qui n'ont pas ratifié de présent acte ou n'y ont pas adhéré peuveut, pendent cinq ans après l'entrée en vigueur de la convention instituant l'Organisation, exercer, s'ils le désirent, les droits prévus par les articles 10 à 13 du présent acte, comme s'ils étainet liés par ces articles. Tout pays qui désire exercer lesdits droits dépose à cette fin auprès du directeur général une notification écrite qui prend effet à la date de sa réception. De tels pays sont réputés être membres de l'assemblée jusqu'à l'expiration de ladite période.

Fait à Stockholm le 14 juillet 1967.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 153/88

de 29 de Abril

Criado pelo Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, por reconversão do antigo Instituto Nacional de Educação Física, que por sua vez fora criado pelo Decreto-Lei n.º 30 279, de 23 de Janeiro de 1940, o Instituto Superior de Educação Física de Lisboa foi colocado em regime de instalação com vista à adaptação das suas estruturas ao sistema de ensino superior universitário.

Julgando possível, nesta altura, dar por findo aquele regime e proceder, desde já, à aprovação da Lei Orgânica do Instituto e à fixação do respectivo quadro de pessoal:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º — 1 — O Instituto Superior de Educação Física, da Universidade Técnica de Lisboa, adiante designado abreviadamente por ISEF, é um estabelecimento de ensino superior universitário.

2 — O ISEF tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira, pedagógica e científica, sem prejuízo das orientações estabelecidas pelo Governo e pelos órgãos próprios de governo da Universidade, no âmbito das respectivas competências.

Art. 2.º — 1 — O ISEF tem como atribuições:

a) Ministrar a formação académica conducente à concessão dos graus de licenciado, mestre e doutor;
b) Realizar investigação científica e tecnológica;
c) Promover acções de extensão universitária, incluindo a prestação de serviços à comunidade.

2 — A prestação de serviços à comunidade, a que se refere a alínea *c*) do número anterior, será objecto de regulamento a aprovar pelo Ministro da Educação, sob proposta do ISEF, ouvido o reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Art. 3.º As atribuições do Instituto dirigem-se ao ensino superior e à investigação, nomeadamente nas seguintes áreas:

a) Educação física, como desenvolvimento no sistema escolar das capacidades e hábitos de cultura física;
b) Desporto, como desenvolvimento da ocupação dos tempos livres, da manutenção da saúde e do treino de alto rendimento;
c) Dança, como desenvolvimento artístico, na escola e na comunidade, pelas técnicas corporais de expressão estética;
d) Educação especial e reabilitação, como desenvolvimento das capacidades psicossomáticas, visando a integração na vida activa dos indivíduos portadores de deficiências ou dificuldades, nos âmbitos da estimulação da maturação individual, das aprendizagens escolares, da integração ou reconversão sócio-profissional e da ocupação do tempo livre;
e) Ergonomia, como desenvolvimento da formação profissional e das adaptações corporais ao rendimento do sector produtivo.

Art. 4.º — 1 — A Universidade Técnica de Lisboa confere, através do ISEF, os graus de licenciado, mestre e doutor.

2 — Aos cursos de licenciatura em ensino ministrados pelo Instituto é aplicado o estabelecido no artigo único do Decreto-Lei n.º 423/78, de 22 de Dezembro.

Art. 5.º — 1 — No âmbito das suas atribuições, o ISEF manterá estreita colaboração com os organismos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, por qualquer forma interessados na promoção do ensino e da investigação nas áreas científicas em que se desenvolve a sua acção.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o ISEF poderá celebrar convénios, acordos ou contratos, que serão objecto de prévia homologação pelo reitor da Universidade Técnica de Lisboa ou, quando celebrados com organismos ou entidades estrangeiros, pelo Ministro da Educação.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

Art. 6.º O ISEF possui os órgãos de gestão científica, pedagógica e administrativa previstos na lei para as escolas integradas na Universidade Técnica de Lisboa.

Art. 7.º São serviços do ISEF:

a) A Secretaria;
b) A Tesouraria;
c) A Biblioteca;
d) O Serviço de Edições;
e) O Centro de Informática.

Art. 8.º Para apoio específico ao ensino, à investigação científica e à extensão, o ISEF disporá, ainda, de:

a) Laboratórios;
b) Museu;
c) Serviços de apoio médico;
d) Serviços de meios áudio-visuais.

Art. 9.º A Secretaria é dirigida por um secretário, o qual terá a competência prevista no Decreto-Lei n.º 375/84, de 29 de Novembro.

Art. 10.º A Secretaria compreende:

a) A Repartição de Administração e Finanças;
b) A Repartição Académica.

Art. 11.º — 1 — A Repartição de Administração e Finanças é dirigida por um chefe de repartição e exerce a sua acção nos domínios do pessoal, da contabilidade, do orçamento e conta, do economato e inventário e do expediente e arquivo dos documentos a ela respeitantes.

2 — A Repartição de Administração e Finanças compreende a Secção de Pessoal e a Secção de Orçamento e Contabilidade.

3 — À Secção de Pessoal compete:

a) Informar e submeter a despacho os processos relativos ao recrutamento, selecção e provimento, bem como os respeitantes à promoção, recondução, prorrogação, exoneração, rescisão de contratos, demissão e aposentação de pessoal;
b) Instruir os processos relativos a acumulação, diuturnidades, faltas e licenças e classificação de serviço;
c) Instruir os processos relativos aos benefícios sociais do pessoal e seus familiares, designadamente os respeitantes a abono de família, prestações complementares, ADSE, pensão de sobrevivência e subsídio por morte;
d) Instruir os processos relativos a horas extraordinárias, pagamento de serviços, vencimentos de exercício e deslocações;
e) Passar certidões, declarações e notas do tempo de serviço;
f) Elaborar as listas de antiguidade do pessoal;
g) Preparar os elementos relativos a pessoal para o anuário e outras publicações do Instituto;
h) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
i) Realizar acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal não docente do Instituto.

4 — À Secção de Orçamento e Contabilidade compete:

a) Elaborar os projectos de orçamento;
b) Organizar os processos de alteração orçamental, designadamente os de reforço e transferência de verbas e de antecipação de duodécimos;
c) Processar as folhas de vencimentos, salários, gratificações e outros abonos do pessoal;
d) Informar os processos de pessoal e material, no que respeita à legalidade e cabimento das despesas;
e) Elaborar as guias e relações para entrega, ao Estado ou outras entidades, das importâncias e descontos ou reposições, bem como de quaisquer outras que lhes pertençam ou lhes sejam devidas;
f) Organizar a conta de gerência a submeter ao Tribunal de Contas pelo conselho administrativo;
g) Assegurar o apetrechamento dos serviços, centralizando os processos de aquisição, nos termos das disposições legais vigentes;
h) Velar pela conservação e aproveitamento do material;
i) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis dos serviços.

Art. 12.º — 1 — A Repartição Académica é dirigida por um chefe de repartição e exerce a sua acção nos domínios da vida escolar dos alunos e do expediente e arquivo dos documentos a eles respeitantes.

2 — A Repartição Académica compreende a Secção de Alunos e a Secção de Expediente e Arquivo.

3 — À Secção de Alunos compete:

a) Prestar informações sobre as condições de ingresso e frequência nos cursos ministrados pelo Instituto;
b) Informar os processos respeitantes a transferências de alunos e outros que careçam de despacho superior;
c) Proceder ao registo, em livros ou fichas adequados, de todos os actos respeitantes à vida escolar dos alunos.

4 — À Secção de Expediente e Arquivo compete:

a) Organizar e manter actualizado o arquivo dos processos individuais dos alunos;
b) Passar certidões de matrícula, inscrição, frequência e outras relativas a actos que constem do serviço e não sejam de natureza reservada.

Art. 13.º Adstrita à Repartição de Administração e Finanças, funciona a Tesouraria, dirigida por um tesoureiro, com as atribuições e competências previstas no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro.

Art. 14.º — 1 — A Biblioteca exerce a sua acção nos domínios da biblioteconomia, da selecção, da catalogação e da divulgação da documentação e informação.

2 — A direcção da Biblioteca incumbe a um professor, a designar nos termos da alínea *d*) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro.

Art. 15.º — 1 — O serviço de edições desenvolve a sua acção nos domínios da composição, duplicação, impressão e brochura da documentação de carácter pedagógico e científico, bem como no da sua distribuição por oferta, permuta ou venda.

2 — O serviço de edições é dirigido pelo técnico superior de maior categoria nele colocado.

Art. 16.º — 1 — Ao Centro de Informática compete a prestação de serviços ao nível do processamento e do apoio técnico, através das áreas operacionais de aplicações científicas, bem como ao nível da promoção de iniciativas de divulgação das técnicas informáticas.

2 — O Centro de Informática é dirigido por um professor, a designar para o efeito pelo presidente do conselho directivo, sob proposta do conselho científico, pelo período de um ano, renovável por períodos de igual duração.

Art. 17.º — 1 — Os laboratórios desenvolvem a sua acção nos domínios do apoio às aulas práticas dos pla-

nos de estudos dos cursos do ISEF, bem como nos do desenvolvimento de projectos de investigação ou do apoio à comunidade.

2 — Os laboratórios são dirigidos pelos professores responsáveis pelas disciplinas a que dizem respeito.

Art. 18.º — 1 — O museu tem por finalidade o apoio ao ensino, à investigação e à promoção de iniciativas de animação e de acção cultural sobre as actividades corporais dos Portugueses, num quadro histórico e antropológico.

2 — O museu é dirigido por um professor, de entre os responsáveis pelas disciplinas curriculares da sua vocação, a designar pelo presidente do conselho directivo, sob proposta do conselho científico, pelo período de um ano, renovável por períodos de igual duração.

Art. 19.º — 1 — Os serviços de apoio médico destinam-se ao exame preventivo, à consulta e ao tratamento dos estudantes e de todos os que expressamente estejam integrados em actividades dos cursos ministrados pelo ISEF, bem como em projectos de investigação ou em acções de extensão universitária desenvolvidos pela instituição.

2 — A direcção dos serviços de apoio médico incumbe a um professor da especialidade, a designar pelo presidente do conselho directivo, sob proposta do conselho científico.

Art. 20.º — 1 — O serviço de meios áudio-visuais tem por fim a coordenação da utilização e manutenção do equipamento e dos suportes áudio-visuais de apoio ao ensino, à investigação e a actividades de extensão organizadas pelo ISEF, por si próprio ou em colaboração com outras entidades, e ainda a produção dos diferentes tipos de material didáctico indispensável ao seu funcionamento, bem como a organização e arquivo da videoteca, da filmoteca, da diapoteca e de outro material afim.

2 — O serviço de meios áudio-visuais é dirigido por um professor, a designar pelo presidente do conselho directivo, ouvidos os presidentes do conselho científico e do conselho pedagógico, pelo período de um ano, renovável por períodos de igual duração.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Art. 21.º Os regimes de posse, titularidade e administração dos bens patrimoniais do ISEF são os previstos para os estabelecimentos universitários, nomeadamente, nos Decretos n.os 19 848 e 18 717, de 2 de Junho de 1931 e de 27 de Julho de 1930, respectivamente.

Art. 22.º — 1 — Constituem receitas do ISEF:

a) As dotações consignadas no Orçamento do Estado a favor da instituição;
b) As retribuições resultantes de serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
c) Os rendimentos de bens próprios;
d) O produto da venda de publicações;
e) Os subsídios e comparticipações de entidades públicas e as doações, heranças ou legados de particulares cuja aceitação seja autorizada pelo Ministério da Educação;
f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2 — As receitas referidas nas alíneas *b*) a *f*) do número anterior serão entregues nos cofres do Estado e escrituradas em «Contas de ordem», podendo ser aplicadas no próprio ano ou em anos futuros, através de orçamentos privativos.

3 — Para fins de administração autónoma das receitas referidas no número anterior, o ISEF fica sujeito à legislação geral aplicável aos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 23.º — 1 — O quadro do pessoal docente do ISEF será fixado por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação, sob proposta do conselho científico, ouvido o reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

2 — O quadro do pessoal de investigação é o constante do mapa I anexo ao presente diploma.

3 — O quadro de pessoal dirigente, técnico superior, técnico, técnico-profissional, administrativo, operário e auxiliar é o constante do mapa II anexo ao presente diploma.

Art. 24.º As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal docente são os previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e na legislação complementar.

Art. 25.º As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal de investigação são os previstos no Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março, e na legislação complementar.

Art. 26.º — 1 — Sem prejuízo do disposto para o pessoal dirigente, docente, de investigação, de informática e de enfermagem, o provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço, pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço, por um período a determinar até ao limite fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais:

a) No lugar de origem, quando à comissão não se seguir o provimento definitivo;
b) No lugar do quadro do Instituto em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 27.º — 1 — Ao recrutamento e selecção do pessoal é aplicável a lei geral, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — O provimento do lugar de secretário será efectuado nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 375/84, de 29 de Novembro.

3 — O recrutamento para os lugares de chefe de repartição será efectuado de entre chefes de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou de entre diplomados com curso superior e experiência adequada.

4 — O recrutamento para os lugares da carreira técnica superior de museografia será efectuado nos termos do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, e da lei geral.

5 — O recrutamento para os lugares de programador de aplicações e de operador de registo de dados, da carreira de informática, será efectuado nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

6 — O recrutamento para os lugares de técnico superior e de pessoal técnico-profissional, uns e outros dos serviços de bibliotecas, arquivo e documentação, será efectuado nos termos do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto, e da lei geral.

7 — O recrutamento para os lugares da carreira de enfermagem será efectuado nos termos do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, e da legislação complementar.

8 — O recrutamento para os lugares da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica será efectuado nos termos do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e da legislação complementar.

9 — O recrutamento para os lugares de auxiliar técnico administrativo será efectuado nos termos do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

10 — Os lugares de auxiliar de manutenção serão providos de acordo com as normas aplicáveis à carreira de auxiliar administrativo, prevista no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 28.º Enquanto não dispuser das instalações necessárias ao funcionamento integral das actividades curriculares e de extensão universitária, o ISEF utilizará as infra-estruturas do Vale do Jamor afectas ao Estádio Nacional, em regime de prioridade, sem prejuízo da salvaguarda das exigências de preparação das representações desportivas nacionais.

Art. 29.º — 1 — A integração do pessoal actualmente em serviço no ISEF em lugares do quadro criados pelo presente diploma far-se-á, sem prejuízo do disposto na lei geral, de acordo com as seguintes regras:

a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;

b) Para a categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou letra de vencimento imediatamente superior na estrutura da carreira em que se processa a integração, quando não se verifique coincidência de remuneração, desde que possua as habilitações literárias legalmente exigíveis.

2 — Os provimentos resultantes da transição a que se refere o número anterior poderão ser feitos a título definitivo nos casos em que o funcionário conte, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — A correspondência entre as funções anteriormente exercidas e as do lugar em que é feita a integração será fixada, para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1, através de declaração do responsável pelo serviço respectivo, confirmada pelo presidente do conselho directivo.

4 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta como prestado na nova categoria, para efeitos de progressão na carreira, desde que as funções anteriormente exercidas correspondam às da categoria para que se operou a transição.

Art. 30.º Durante três anos, a contar da data da publicação do presente diploma, os lugares de técnico-adjunto principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe serão providos de entre funcionários da mesma classe da carreira de técnico auxiliar, providos em lugares constantes do quadro de pessoal do Instituto, que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Curso complementar do ensino secundário;

b) Frequência, com aproveitamento, de um curso de formação profissional adequado, aprovado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação.

Art. 31.º É subsidiariamente aplicável ao ISEF a legislação geral em vigor para as universidades, em tudo o que não for contrariado pelo presente diploma.

Art. 32.º — 1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, em tudo o que respeite ao Instituto Superior de Educação Física, da Universidade Técnica de Lisboa.

2 — É revogado o Decreto-Lei n.º 382/86, de 14 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Promulgado em 12 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Abril de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I

Quadro do pessoal de investigação a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º

Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Investigador principal	2	(*a*)
Investigador auxiliar	2	(*a*)

(*a*) Vencimentos de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 143/87, de 23 de Março.

MAPA II

Quadro do pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional/área funcional	Carreira — Designação	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente	–	Funções de orientação e coordenação dos serviços, de assessoria aos órgãos de gestão e de execução das suas deliberações.	—	–	Secretário	1	(*a*)
		Funções de orientação e coordenação das actividades de uma unidade orgânica correspondente a uma repartição.			Chefe de repartição	2	E
Pessoal técnico superior.	–	Funções consultivas de natureza científico-técnica no âmbito geral e ou especializado nas áreas de gestão e edições.	Técnica superior	2 e 1	Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	4	A, B, C, D, E ou G
		Funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos na área de BAD.	Técnica superior de BAD.		Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	A, B, C, D, E ou G
		Funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos na área da museografia.	Técnica superior (museografia).		Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	A, B, C, D, E ou G
		Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica com base na programação, enquadrados em directivas bem definidas, na área da informática.	Programador ...		Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, programador de aplicações principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ou programador.	1	A, B, C, D, E, G ou H
Pessoal técnico	3	Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica em áreas de apoio ao ensino e investigação.	Técnica		Técnico especialista principal, técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	C, D, E, F, H ou J
		Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directrizes bem definidas, nas áreas de ensino, investigação e edições.	Técnico profissional.		Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal ... Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 1 3 4	I J L M
		Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, nas áreas de BAD.	Técnica auxiliar de BAD.		Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal ... Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 1 1 2	I J L M

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional/área funcional	Carreira — Designação	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico ..	3	Funções de execução de trabalhos simples de natureza técnica, enquadrados em directrizes bem definidas, na área de BAD.	Auxiliar técnico de BAD.	–	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	N, Q ou S
Pessoal administrativo.	3	Funções de orientação e supervisão das actividades desenvolvidas nas secções.	—	–	Chefe de secção.....	4	H
		Funções de orientação e de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e processos bem definidos, na área da tesouraria.	Tesoureiro		Tesoureiro principal, tesoureiro de 1.ª classe ou tesoureiro de 2.ª classe.	1	H, I ou J
		Funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, nas áreas de contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, expediente, biblioteca, edições, arquivo e dactilografia.	Oficial administrativo.		Oficial administrativo principal Primeiro-oficial ..... Segundo-oficial ..... Terceiro-oficial	2 3 6 7	I J L M
	2	Funções de dactilografia e execução de trabalhos simples de natureza administrativa.	Escriturário-dactilógrafo.		Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(b) 4	N, Q ou S
		Funções de execução de trabalhos simples de natureza técnica e administrativa, enquadrados em directrizes bem definidas, nas áreas de economato e tesouraria.	Auxiliar técnica administrativa.		Auxiliar técnico administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	N, Q ou S
Pessoal auxiliar	1	Funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais bem definidas, que se traduzem na condução dos veículos pesados e ligeiros.	Motorista de pesados.		Motorista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	L, N ou P
		Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico no âmbito do estabelecimento e atendimento de ligações telefónicas.	Telefonista		Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	N, Q ou S
		Funções de controle e coordenação dos trabalhos a efectuar pelos auxiliares administrativos, guardas-nocturnos e auxiliares de manutenção.	—		Encarregado	1	O
		Funções de natureza executiva simples, de vigilância e apoio às actividades dos serviços.	Auxiliar administrativo.		Auxiliar administrativo principal. Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2 10	Q S ou T

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional/área funcional	Carreira — Designação	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar	1	Funções de natureza executiva enquadradas na área de segurança e vigilância das instalações.	Guarda-nocturno	–	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	8	Q, R ou S
		Funções de natureza executiva simples, totalmente determinadas, implicando predominantemente esforço físico na área da limpeza das instalações.	Auxiliar de manutenção.		Auxiliar de manutenção principal.	3	Q
					Auxiliar de manutenção de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	8	S ou T
Pessoal operário	2	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico, enquadradas em instruções gerais bem definidas, na área gráfica.	Operador de *offset*.	–	Operador de *offset* principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	L, N, P ou Q
			Dactilógrafo-compositor.		Dactilógrafo-compositor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	L, N, P ou Q
			Electricista		Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	L, N, P ou Q
		Áreas de manutenção e reparação de equipamento e instalações.	Carpinteiro		Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	L, N, P ou Q
			Canalizador		Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	L, N, P ou Q
			Pedreiro		Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	L, N, P ou Q
		Preservação dos espaços verdes.	Jardineiro.....		Jardineiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	2	M, O, Q ou R
		Reprodução de documentação.	Fotocopista		Fotocopista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	M, O, Q ou R

(*a*) Equiparado a chefe de divisão.
(*b*) A extinguir quando vagarem.

Anexo

Descrições dos conteúdos funcionais de carreiras técnico-profissionais

1 – Técnico-adjunto – Áreas de laboratório e áudio-visual

Desenvolve, sob a orientação de docentes, tarefas de apoio técnico nas áreas de laboratório e áudio-visual, preparando e operando com equipamento, efectuando leituras e registos e participando na realização de testes e ensaios nos domínios da ergomotricidade, biomecânica, motricidade terapêutica e outras, para apoio à investigação e ensino.

Executa, na totalidade ou em parte, as seguintes tarefas:

Prepara e opera com equipamento áudio-visual e científico de tipo diverso, assegurando a montagem, verificação, calibração, manipulação e manutenção;
Constrói protótipos de equipamento electrónico e desenvolve circuitos a partir de esquemas e desenhos, para experimentação;
Prepara os testados para a realização de provas de acordo com os protocolos previamente definidos;
Participa na realização de provas de esforço operando com ergómetros;
Opera com analisadores de gases, taquímetros, vitalógrafo, electrocardiógrafo e outro equipamento para determinação de parâmetros fisiológicos;
Apoia a aplicação de técnicas de observação, operando com plataforma de forças, máquinas de filmar e projectar e digitalizador para recolha de parâmetros cinemáticos;
Participa na realização de testes (de proficiência e desenvolvimento motor) e ensaios a deficientes, registando os dados, e colabora na manipulação do equipamento adequado ao diagnóstico de deficiências, para organizar e desenvolver acções de reabilitação e investigação;
Efectua leituras, regista e apoia o tratamento de dados;
Prepara documentos áudio-visuais, operando com equipamento de vídeo, projecção, fotografia, registo e reprodução de som e imagem.

2 – Técnico auxiliar – Áreas de apoio ao ensino, investigação e edições

Efectua tarefas auxiliares e de apoio técnico, sob a orientação de técnicos e docentes, preparando e operando com equipamento, apoiando a aplicação de testes, recolhendo dados, captando imagens e efectuando a composição de testes, nos domínios da psicologia, cineantropometria, microensino e edições, para apoiar a investigação e o ensino.

Executa, na totalidade ou em parte, as seguintes tarefas:

Prepara e opera com equipamento informático, áudio-visual e científico (antropométrico e psicotécnico);
Apoia a aplicação de testes antropométricos e psicológicos, operando com equipamento, introduzindo dados em terminais e efectuando apuramentos em quadros e gráficos;
Colabora na recolha de medidas antropométricas, operando com dinamómetros, balanças, antropómetros e estadiómetros, para a realização de estudos;
Colabora na captação de imagens de vídeo de experiências e comportamentos em situações livres ou dirigidas;
Executa a composição de textos de carácter pedagógico e científico para execução gráfica;
Participa na revisão de provas tipográficas.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 154/88

de 29 de Abril

O actual quadro legal relativo à concessão de subsídios de maternidade, de paternidade, por adopção e assistência a descendentes doentes tem vindo a desenvolver-se de forma progressiva, tendo em vista a melhoria da protecção global da maternidade e da paternidade, em si e como factor de valorização da família, no âmbito dos regimes de segurança social.

Nesta perspectiva, considera-se conveniente proceder à revisão e melhoria do esquema vigente e à adopção de medidas que, embora consentâneas com os princípios informadores dos direitos sociais consagrados na Lei n.º 4/84, de 9 de Abril, permitam satisfazer da melhor forma as actuais necessidades dos beneficiários dos regimes de segurança social privados da sua remuneração em virtude de faltas ao trabalho determinadas pelo nascimento de filhos, pela adopção de menores e pelo acompanhamento dos descendentes que se encontrem doentes.

Por outro lado, a introdução de medidas mais favoráveis à atribuição das prestações de segurança social neste âmbito foi também ponderada, tendo em conta a sua correlação com as actuais realidades demográficas, aliás na linha de princípios que têm vindo a ser consagrados na legislação dos demais países europeus e em instrumentos internacionais de segurança social.

Do ponto de vista normativo, trata-se de aperfeiçoar o Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, que concretizou a referida Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, no domínio da Segurança Social, aproveitando os estudos desenvolvidos no âmbito da regulamentação da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (Lei da Segurança Social).

Nesta base, e para a concretização dos objectivos referenciados, procede-se à autonomização de algumas das normas que regem a protecção da maternidade face à legislação aplicável na protecção na doença, dado que esta nova sistematização vem permitir uma maior certeza e clareza no direito aplicável. De resto, em termos dos regimes de segurança social, trata-se de duas eventualidades distintas, a requerer regulamentação claramente diferenciada.

Das medidas agora introduzidas são de salientar, por um lado, a possibilidade de o acesso às prestações de maternidade, de paternidade e por adopção depender, apenas, da verificação de um prazo de garantia correspondente a seis meses com registo de remunerações, sem exigência de índice de profissionalidade, e, por outro lado, o facto de os períodos de concessão daqueles subsídios serem equiparados a registos de remunerações por trabalho efectivamente prestado para efeitos de atribuição de outras prestações de segurança social. Deste modo, articula-se melhor esta prestação com o próprio subsídio de doença, flexibilizando o acesso a esta, quando conjugada com os impedimentos por maternidade ou paternidade.

No que respeita aos montantes dos subsídios previstos no presente diploma, e numa linha de eficácia da sua atribuição, foi aumentado o valor do subsídio para assistência a menores doentes para a percentagem de 65 % da remuneração de referência do beneficiário, deixando a prestação de ser calculada em função da remuneração mínima nacional, já que se atende à remuneração real média.

Com o mesmo objectivo de melhorar o valor das prestações efectivamente recebidas pelos beneficiários, foi fixado um montante mínimo para os subsídios de que irão beneficiar, particularmente, os trabalhadores em situação económica mais precária e cuja actividade profissional não tenha carácter regular ou seja prestada de forma descontínua.

Assim:

No desenvolvimento do regime contido na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e na Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da natureza e objectivos das prestações

Artigo 1.º

Protecção na maternidade

1 — O presente diploma define e regulamenta a protecção na maternidade e paternidade, na adopção e na assistência a descendentes menores dos beneficiários do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 — Os beneficiários do regime de segurança social dos trabalhadores independentes têm igualmente direito ao esquema de prestações previsto no presente diploma, com excepção do subsídio para assistência a descendentes doentes.

Artigo 2.º

Caracterização da eventualidade

A protecção estabelecida neste diploma abrange as situações de incapacidade e de indisponibilidade para o exercício da actividade profissional por motivos de nascimento de filhos, bem como de acompanhamento de menores adoptados ou de descendentes doentes.

Artigo 3.º

Modalidades das prestações

1 — A protecção social na maternidade é efectivada nas situações previstas nos artigos 9.º, 10.º e 13.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, ou em situações equiparadas, mediante a atribuição de prestações pecuniárias, designadas subsídio de maternidade, subsídio de paternidade, subsídio por adopção e subsídio para assistência a descendentes doentes.

2 — Consideram-se situações equiparadas as que, não conferindo direito a licença ou a falta ao trabalho por motivo relacionado com a natureza da actividade profissional ou a duração do vínculo contratual, obstam à prestação de trabalho normalmente prosseguida pelo beneficiário.

Artigo 4.º

Objectivo das prestações

Os subsídios previstos neste diploma são concedidos na presunção da perda de remuneração decorrente da não prestação de trabalho e destinam-se a compensar essa perda.

Artigo 5.º

Exclusão do direito aos subsídios

Não têm direito aos subsídios previstos neste diploma:

a) Os beneficiários que se encontrem a receber quantias pagas periodicamente pelas empresas sem contraprestação de trabalho, denominadas prestações de pré-reforma;
b) Os beneficiários que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego.

CAPÍTULO II

Das condições de atribuição das prestações

Artigo 6.º

Prazo de garantia

1 — A atribuição dos subsídios depende de os beneficiários, à data do facto determinante da protecção, terem cumprido um prazo de garantia de seis meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

2 — Considera-se como data do facto determinante da protecção o primeiro dia de impedimento para o trabalho.

3 — Não havendo registo de remunerações durante seis meses consecutivos, a contagem do prazo de garantia para atribuição dos subsídios é feita a partir do mês em que se verifique novo registo de remunerações.

Artigo 7.º

Condições especiais de atribuição do subsídio para assistência a descendentes doentes

A atribuição do subsídio para assistência a descendentes doentes depende ainda da verificação cumulativa das seguintes condições especiais:

a) Ter o descendente ou equiparado idade inferior a 10 anos;
b) Viver o descendente ou equiparado com o beneficiário no mesmo agregado familiar;
c) Exercer o beneficiário exclusivamente o poder paternal, nos termos dos artigos 1903.º, 1904.º, 1910.º e 1911.º do Código Civil ou ter-lhe sido confiado o menor nos termos dos artigos 1905.º, 1909.º e 1912.º do Código Civil;
d) Não dispor o agregado familiar do beneficiário de rendimentos mensais *per capita* superiores a 70% do valor mais elevado da remuneração mínima mensal garantida por lei.

Artigo 8.º

Totalização de períodos contributivos

Para efeitos de cumprimento do prazo de garantia para atribuição do subsídio são considerados, desde que não se sobreponham, os períodos de registo de remunerações em quaisquer regimes de protecção social de inscrição obrigatória, incluindo o da função pública, que assegurem prestações pecuniárias de protecção de maternidade.

CAPÍTULO III

Da determinação do montante das prestações

Artigo 9.º

Montante dos subsídios de maternidade, paternidade e adopção

O montante diário dos subsídios de maternidade, de paternidade e por adopção é igual ao valor da remuneração de referência do beneficiário.

Artigo 10.º

Remuneração de referência

1 — A remuneração de referência a considerar é definida por $\frac{R}{180}$, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o segundo mês anterior ao da data do facto determinante da protecção.

2 — A remuneração de referência a considerar para efeitos de determinação do montante dos subsídios dos profissionais de espectáculos é definida por $\frac{R}{360}$, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros doze meses civis que precedem o segundo mês anterior ao da data do facto determinante da protecção.

3 — Nas situações do número anterior em que o beneficiário se encontre inscrito há menos de um ano, ou quando tenha havido recomeço de registo de remunerações após um período de suspensão igual ou superior a doze meses, a remuneração de referência é definida por $\frac{R}{30 \times n}$, em que R representa o total das remunerações registadas desde a data do início ou reinício do registo de remunerações e n o número total de meses com ou sem registo de remunerações decorridos desde a mesma data.

Artigo 11.º

Montante mínimo dos subsídios

O montante diário mínimo dos subsídios de maternidade, de paternidade e por adopção não pode ser inferior a 50% do valor diário da remuneração mínima estabelecida para o respectivo sector de actividade.

Artigo 12.º

Montante do subsídio para assistência a menores doentes

O montante diário do subsídio para assistência a menores doentes corresponde a 65% da remuneração de referência do beneficiário obtida nos termos do artigo 10.º

CAPÍTULO IV

Do início e da duração das prestações

Artigo 13.º

Início das prestações

Os subsídios previstos neste diploma têm início no primeiro dia de impedimento para o trabalho em que não seja atribuída remuneração.

Artigo 14.º

Períodos de concessão dos subsídios de maternidade, de paternidade e por adopção

Os períodos de concessão dos subsídios correspondem aos períodos de duração das licenças não remuneradas previstas nos artigos 9.º, 10.º e 13.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, ainda que, pelas características específicas da prestação de trabalho do beneficiário, designadamente tratando-se de trabalho autónomo, não haja lugar àquelas licenças.

Artigo 15.º

Período de concessão do subsídio para assistência a descendentes

O subsídio para assistência a descendentes doentes é atribuído até ao limite máximo de 30 dias, em cada ano civil, por cada descendente.

CAPÍTULO V

Da cumulação e coordenação das prestações

Artigo 16.º

Princípio da não acumulação

Os subsídios não são acumuláveis com outras prestações compensatórias da perda de remuneração do trabalho, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 17.º

Acumulação em caso de riscos profissionais

1 — Sempre que se sobreponham situações de incapacidade temporária por doença profissional ou por acidente de trabalho que dêem lugar a indemnização e situações a que corresponda qualquer dos subsídios previstos neste diploma, estes só são concedidos quando o valor daquelas prestações lhe for inferior.

2 — Nas situações previstas no número anterior, o valor dos subsídios a conceder é igual à diferença entre o respectivo montante e o quantitativo da indemnização ou da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional.

Artigo 18.º

Acumulação em caso de invalidez

A situação de pensionista de invalidez dos beneficiários que exerçam actividade profissional não prejudica a atribuição cumulativa dos subsídios previstos neste diploma.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Artigo 19.º

Requerimento das prestações

As prestações devem ser requeridas pelos beneficiários dentro do prazo de quatro meses a contar da data do facto determinante da protecção.

Artigo 20.º

Meios de prova

Os factos determinantes da atribuição dos subsídios são declarados pelo beneficiário no requerimento, o qual é acompanhado, conforme os casos, dos respectivos documentos comprovativos, designadamente:

a) Declaração dos serviços de saúde;
b) Certidões do registo civil;
c) Declaração emitida pela entidade patronal do beneficiário, com indicação do primeiro dia de falta ao trabalho e ainda, se for caso disso, dos dias de faltas em que tenha havido remuneração.

Artigo 21.º

Remissão de legislação

A remissão do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/87, de 6 de Março, considera-se feita para os preceitos que integram o presente diploma.

Artigo 22.º

Equiparação a trabalho efectivamente prestado para atribuição de outras prestações

Os registos de remunerações correspondentes aos períodos de atribuição dos subsídios de maternidade, de paternidade e por adopção são equiparados ao registo de remunerações por trabalho efectivamente prestado, para efeitos de preenchimento dos índices de profissionalidade de que depende a atribuição de outras prestações.

Artigo 23.º

Revogação

É revogado o capítulo III do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação e é aplicável às situações em que o facto determinante da protecção ocorra após a início da sua vigência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 12 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidende da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Abril de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 155/88

de 29 de Abril

A Direcção-Geral do Turismo (DGT) mantém basicamente a estrutura orgânica decorrente da publicação do Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968, na parte respeitante à área do turismo.

Para a sua reestruturação vários trabalhos preparatórios têm vindo a ser feitos desde 1976 sem que, até à data, qualquer dos projectos elaborados tenha tido publicação.

A transferência para o Instituto de Promoção Turística, criado pelo Decreto-Lei n.º 402/86, de 3 de Dezembro, das funções de promoção até então inseridas nas atribuições da Direcção-Geral do Turismo e as exigências ora postas a este organismo no domínio da oferta turística portuguesa, designadamente nos aspectos de qualidade, inovação e diversificação, tornam premente a publicação de uma lei orgânica em termos de dotar aquela Direcção-Geral de maior capacidade de acção em áreas fulcrais como são o ordenamento e planeamento turístico, o apoio ao investidor, as relações internacionais — nomeadamente com a CEE — e as relações com as diversas entidades públicas e privadas que intervêm no sector de turismo.

O que fica referido justifica plenamente a oportunidade da presente reestruturação da DGT, sendo de salientar que na sua elaboração houve ainda a preocupação de reduzir ao máximo os encargos financeiros daí decorrentes, sem se perder de vista a eficácia visada.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral do Turismo, abreviadamente designada por DGT, criada pelo Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968, é o serviço dotado de autonomia administrativa e financeira que, no âmbito do Ministério do Comércio e Turismo, tem por objecto estudar, promover, coordenar e executar as medidas e acções compreendidas na política turística nacional.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da DGT:

a) Estudar e contribuir para a definição da política turística nacional;
b) Estudar e propor os planos, programas e projectos a realizar ou coordenar pela Administração no sector turístico;
c) Fomentar e criar o aproveitamento e a preservação dos recursos turísticos do País;
d) Propor, promover e acompanhar acções no âmbito da oferta turística nacional e contribuir para a definição da componente turística do ordenamento do território;
e) Estudar e propor regulamentos, bem como promover a elaboração e aprovar as normas relativas aos produtos e serviços turísticos;
f) Editar e divulgar publicações, textos e informações de interesse para a oferta turística nacional;
g) Colaborar com todos os serviços e organismos nacionais ou internacionais relativamente a todas as matérias que interessem ao sector turístico;
h) Colaborar com todos os organismos e entidades que se encontrem envolvidos em actividades ou projectos de desenvolvimento integrado com interesse para a oferta turística nacional;
i) Apoiar e exercer a função inspectiva dos órgãos locais e regionais do turismo.

Artigo 3.º

Competências

Compete à DGT, através dos seus órgãos:

a) Orientar, disciplinar, fiscalizar e apoiar a indústria hoteleira e similar, os meios complementares de alojamento turístico e os conjuntos turísticos;
b) Acompanhar os empreendimentos de animação cultural e desportiva de interesse para o turismo, em articulação com os departamentos competentes;
c) Manter actualizada toda a regulamentação em vigor sobre a oferta turística nacional;
d) Verificar a aplicação de regulamentos e normas de qualidade da oferta turística nacional, designadamente dos estabelecimentos que prestam serviços turísticos;
e) Emitir pareceres relativos à qualidade dos projectos de instalações e dos produtos e serviços turísticos;
f) Executar as fiscalizações necessárias à prevenção e repressão das infracções contra os regulamentos que definem a qualidade dos produtos e serviços turísticos;
g) Obter, manter actualizada e tratar toda a informação estatística necessária ao diagnóstico, avaliação e perspectivas do sector turístico;
h) Coligir, organizar e divulgar a documentação de interesse para a oferta turística nacional;
i) Atribuir subsídios a iniciativas consideradas de interesse para o turismo que não se enquadrem no âmbito das atribuições do Fundo de Turismo ou do Instituto de Promoção Turística.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 4.º

Estrutura

A DGT tem a seguinte estrutura orgânica:

1) Órgãos:

a) Director-geral;
b) Conselho administrativo;

2) Serviços de apoio:

a) Direcção de Serviços Administrativos;
b) Consultadoria Jurídica;
c) Gabinete de Estudos e Planeamento;
d) Direcção de Serviços de Informação e Relações Internacionais;
e) Centro de Documentação e Informação;

3) Serviços operativos:

a) Direcção de Serviços de Equipamento;
b) Direcção de Serviços de Actividades Turísticas;

4) Serviços locais:

Delegações.

SECÇÃO I

Dos órgãos

Artigo 5.º

Director-geral

1 — A DGT é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

2 — Ao director-geral compete:

a) Assegurar a gestão e coordenação da actividade global da DGT;
b) Definir, de acordo com os princípios estabelecidos na política de oferta turística nacional, os objectivos e linhas de orientação, bem como a estratégia da actuação dos serviços;
c) Apresentar superiormente, acompanhado do respectivo parecer, o plano de actividades da DGT e o correspondente relatório de execução;
d) Presidir ao conselho administrativo;
e) Representar a DGT junto de quaisquer organismos ou entidades.

3 — O director-geral poderá cometer aos subdirectores-gerais a responsabilidade por domínios específicos de actividade, para o que delegará as competências adequadas.

4 — O director-geral designará o subdirector-geral que o substituirá na presidência do conselho administrativo nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 6.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo (CA) é um órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial, com a seguinte composição:

a) Director-geral, que preside;
b) Director de Serviços Administrativos;
c) Chefe da Repartição de Gestão Financeira;
d) Representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, designado por despacho do Ministro das Finanças.

2 — Nas ausências e impedimento do director-geral, o CA será presidido pelo seu substituto legal.

3 — O CA será secretariado por um funcionário designado por despacho do director-geral, sem direito a voto.

4 — Compete ao CA:

a) Superintender na gestão financeira e patrimonial da DGT;
b) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais;
c) Aprovar o projecto de orçamento da DGT, bem como as respectivas alterações;
d) Promover a elaboração dos orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias;
e) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito nos prazos legais;
f) Administrar as dotações inscritas nos orçamentos e autorizar a realização de despesas, nos termos e limites legais;
g) Pronunciar-se acerca da legalidade das despesas quando excedam a sua competência;
h) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;
i) Adjudicar e contratar, nos termos legais, estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimento de material, de equipamento e de tudo o mais indispensável ao funcionamento dos serviços;
j) Deliberar sobre a atribuição de subsídios, reembolsáveis ou não, aos organismos e entidades que se encontrem envolvidos em actividades ou projectos de desenvolvimento integrado com interesse para a oferta turística nacional;
l) Aprovar anualmente a conta de gerência, submetê-la a julgamento do Tribunal de Contas no prazo legal e proceder à reposição das quantias não aplicadas.

5 — Ao membro do CA representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e ao secretário a designar será atribuída uma gratificação mensal, actualizável anualmente segundo a percentagem média de aumento dos vencimentos da função pública, a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do responsável pela área do turismo.

6 — O CA reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

7 — O CA só poderá deliberar quando se encontre presente a maioria dos seus membros, incluindo o presidente ou seu substituto legal.

8 — As deliberações do CA serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

9 — Os membros do CA são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

10 — Sempre que o presidente o considere conveniente poderá convocar para participar nas reuniões do CA, sem direito a voto, qualquer funcionário da DGT.

11 — Das reuniões do CA serão lavradas actas.

12 — As normas de funcionamento do CA serão objecto de regulamento interno, a elaborar pelo próprio conselho.

13 — O CA poderá delegar no seu presidente os poderes consignados nas alíneas *f*), *i*) e *j*) do n.º 4 do presente artigo, fixando-lhe os respectivos limites.

SECÇÃO II

Dos serviços de apoio

Artigo 7.º

Direcção de Serviços Administrativos

1 — A Direcção de Serviços Administrativos (DSA) é um serviço de gestão e apoio administrativo e prossegue as suas atribuições nos domínios da gestão financeira, da administração patrimonial e de pessoal e dos serviços gerais.

2 — A DSA é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes unidades orgânicas:

a) Repartição de Gestão Financeira;
b) Repartição de Administração Geral.

Artigo 8.º

Repartição de Gestão Financeira

1 — A Repartição de Gestão Financeira (RGF), com competências nas áreas patrimonial, de aprovisionamento e financeira, é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções, dirigidas por chefes de secção:

a) Secção de Património e Aprovisionamento;
b) Secção de Orçamento e Conta;
c) Secção de Despesas.

2 — Adstrita à RGF funciona uma tesouraria.

Artigo 9.º

Secção de Património e Aprovisionamento

À Secção de Património e Aprovisionamento compete:

a) Garantir a conservação e manutenção das instalações;
b) Assegurar a aquisição, conservação e manutenção de máquinas e equipamento, material de transporte, mobiliário e demais bens de capital;
c) Organizar e manter actualizado o cadastro da DGT respeitante a instalações, maquinaria e equipamento, material de transporte e demais bens de capital;
d) Assegurar a gestão do parque de viaturas automóveis;
e) Zelar pela segurança das instalações e equipamentos;
f) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa dos serviços;
g) Organizar e assegurar o funcionamento das estruturas oficinais e respectivas actividades, por forma a garantir o apoio técnico que for solicitado pelos diferentes serviços;
h) Planear e assegurar, com observância das disposições legais aplicáveis, a aquisição do material de consumo corrente e outro necessário ao normal funcionamento dos serviços;
i) Proceder à distribuição do material pelos serviços e gerir o respectivo depósito, registando o seu movimento e controlando os consumos efectuados.

Artigo 10.º

Secção de Orçamento e Conta

À Secção de Orçamento e Conta compete:

a) Coligir e fundamentar as previsões de receitas próprias e de despesas por actividade necessárias à organização do projecto de orçamento anual;
b) Elaborar o projecto de orçamento anual;
c) Elaborar os programas mensais de consignação das receitas próprias disponíveis em adequada conta de orçamento;
d) Organizar os processos de alterações orçamentais, designadamente os de reforços e transferências de verbas e de antecipação de duodécimos;
e) Processar as requisições mensais de fundos de conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado à DGT;
f) Processar as guias de entrega aos cofres do Estado, dentro dos prazos legais, das receitas próprias directamente arrecadadas;
g) Controlar as entregas mensais nos cofres do Estado das receitas próprias da DGT legalmente arrecadadas por outras entidades;
h) Organizar e apresentar mensalmente ao CA os elementos necessários ao controle da execução orçamental e ao exercício da gestão financeira;
i) Administrar os programas mensais de requisição de fundos para pagamento das despesas;
j) Escriturar os livros de contabilidade com observância das normas gerais de contabilidade pública, nomeadamente escriturar as contas correntes das dotações orçamentais, bem como prestar e registar as informações de cabimento e duplo cabimento das despesas;
l) Assegurar o funcionamento de um sistema de contabilidade analítica que permita o controle orçamental e determinação dos custos de cada unidade orgânica;
m) Proceder ao registo prévio de toda a documentação referente à arrecadação e entrega nos cofres do Estado das receitas próprias, dos fundos recebidos e do pagamento de despesas;
n) Organizar a conta anual de gerência, que o CA submeterá a julgamento do Tribunal de Contas;
o) Manter organizado o arquivo de toda a documentação das gerências findas;
p) Organizar e apresentar os elementos necessários ao controle do balancete mensal de tesouraria ou a quaisquer outros controles da competência do CA.

Artigo 11.º

Secção de Despesas

À Secção de Despesas compete:

a) Organizar os processos de autorização e pagamento de despesas na observância das normas gerais referentes à contabilidade pública;
b) Processar os vencimentos e outros abonos ao pessoal;
c) Assegurar e escriturar em conta corrente os adiantamentos autorizados ao pessoal que se desloque em serviço oficial;

d) Elaborar as guias e relações, para entrega ao Estado ou outras entidades, das importâncias de descontos, reposições e quaisquer outras que lhe pertençam ou lhe sejam devidas.

Artigo 12.º

Tesouraria

A Tesouraria é dirigida por um tesoureiro, ao qual compete:

a) Arrecadar as receitas próprias e fundos requisitados;
b) Entregar nos cofres do Estado, dentro dos prazos legais, as receitas próprias, em conformidade com as guias processadas pelos serviços;
c) Efectuar o pagamento das despesas autorizadas;
d) Proceder à entrega de adiantamentos autorizados;
e) Manter devidamente escriturados os livros de tesouraria, possibilitando o controle diário da exactidão de todos os movimentos e dos saldos dos valores em cofre e em depósitos à ordem;
f) Conferir mensalmente com os serviços competentes o levantamento dos fundos requisitados, a entrada e entrega das receitas próprias e o pagamento de despesas;
g) Elaborar o balancete mensal para apresentação ao CA.

Artigo 13.º

Repartição de Administração Geral

A Repartição de Administração Geral, com competências nas áreas de pessoal e de serviços gerais, é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções, dirigidas por chefes de secção:

a) Secção de Pessoal;
b) Secção de Expediente e Arquivo.

Artigo 14.º

Secção de Pessoal

À Secção de Pessoal compete:

a) Proceder à instrução dos processos de recrutamento e selecção de pessoal, difundindo as condições de admissão, processando as inscrições, organizando as listas de admissão e desenvolvendo outras tarefas de apoio administrativo;
b) Assegurar as tarefas de administração corrente do pessoal, nomeadamente em matéria de provimento, promoção e cessação de relação jurídica de emprego, de transferência, de vencimento, diuturnidades, subsídios e outras remunerações a abonar, de assiduidade e licença, de disciplina e de cessação do exercício de funções;
c) Organizar e manter permanentemente actualizado um registo central biográfico, técnico e disciplinar do pessoal da DGT, emitir certidões e promover a publicação de listas de antiguidades.

Artigo 15.º

Secção de Expediente e Arquivo

À Secção de Expediente e Arquivo compete:

a) Assegurar os serviços de recepção, registo, classificação e distribuição de toda a correspondência, organizando e classificando os respectivos processos;
b) Assegurar a distribuição da documentação de apoio às actividades da DGT;
c) Assegurar os serviços de expedição de correspondência, estabelecendo eficientes redes de comunicação externa;
d) Assegurar a organização, arrumação, manutenção, actualização e controle de localização dos processos e mais documentos em arquivo geral;
e) Proceder à destruição de documentação, segundo os critérios e os prazos legalmente estabelecidos;
f) Assegurar o funcionamento dos serviços de microfilmagem;
g) Assegurar o funcionamento dos serviços de reprografia e de *telex*;
h) Superintender no pessoal administrativo da carreira de escriturário-dactilógrafo e no pessoal auxiliar administrativo;
i) Assegurar a actividade de núcleos de apoio administrativo;
j) Promover a divulgação pelos serviços de directivas de funcionamento, quer específicos da DGT, quer de carácter genérico, bem como dos elementos de informação e legislação cujo conhecimento se reconheça indispensável ou conveniente.

Artigo 16.º

Consultadoria Jurídica

A Consultadoria Jurídica é coordenada por um funcionário com a categoria de assessor, para o efeito nomeado pelo director-geral, e tem as seguintes competências:

a) Elaborar informações, pareceres e estudos jurídicos;
b) Preparar ou colaborar na preparação e redacção de projectos de diplomas legais;
c) Recolher, organizar e manter actualizados os elementos de consulta jurídica, incluindo os relativos à jurisprudência administrativa sobre matérias do seu interesse específico;
d) Colaborar ou intervir na instrução dos processos que, pela sua natureza, requeiram a participação de pessoal com qualificação jurídica;
e) Acompanhar os processos relativos ao julgamento de questões em que estejam envolvidos serviços da DGT e que sejam da competência dos tribunais;
f) Pronunciar-se sobre as questões jurídicas suscitadas em contratos a celebrar com outras entidades, quando para isso for solicitada.

Artigo 17.º

Gabinete de Estudos e Planeamento

1 — Ao Gabinete de Estudos e Planeamento (GEP) compete realizar estudos e análises sobre a problemá-

tica turística, tratar da componente turística dos planos de ordenamento do território, tratar os dados estatísticos referentes ao sector do turismo e propor medidas de incentivo ao investimento turístico.

2 — A direcção do GEP é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes unidades orgânicas, dirigidas por chefes de divisão:

a) Divisão de Estudos;
b) Divisão de Planeamento;
c) Divisão de Inquéritos e Estatísticas.

Artigo 18.º

Divisão de Estudos

À Divisão de Estudos compete:

a) Elaborar estudos visando a componente turística do ordenamento do território, dar parecer sobre planos de idêntica natureza elaborados por outras entidades e participar na respectiva execução;
b) Recolher informações sobre incentivos existentes a nível nacional e internacional, bem como estudar e propor novos processos de incentivos ao investimento turístico;
c) Estudar e propor acções conducentes à adequada concretização e integração dos equipamentos turísticos;
d) Estudar e definir o normativo de classificação dos sítios e locais de turismo;
e) Colaborar nos estudos do ambiente, tendo em vista a defesa dos interesses das populações e dos elementos naturais do património turístico;
f) Estudar a criação de novos produtos, em colaboração com o Instituto de Promoção Turística e com os órgãos regionais e locais de turismo;
g) Inventariar os produtos específicos adequados às tendências da procura interna e externa;
h) Estabelecer prioridades no desenvolvimento da oferta regional e na melhoria das suas infra-estruturas;
i) Definir circuitos turísticos visando a rentabilidade de certos tipos de oferta e o conhecimento do património turístico e cultural;
j) Estudar as implicações para a oferta turística nacional resultantes dos projectos de responsabilidade de entidades públicas, nacionais ou regionais, não dependentes da tutela directa do turismo;
l) Assegurar a execução, em geral, dos estudos da competência da DGT.

Artigo 19.º

Divisão de Planeamento

À Divisão de Planeamento compete:

a) Recolher e tratar todos os elementos necessários à integração do sector do turismo nas tarefas globais de planeamento, bem como nos planos sectoriais regionais;
b) Acompanhar os planos sectoriais com implicações para o turismo, nomeadamente os resultantes ou relacionados com os apoios comunitários;
c) Colaborar com os restantes departamentos da DGT e ou entidades externas na preparação dos planos de turismo;
d) Acompanhar a execução dos planos de turismo e informar superiormente da respectiva evolução;
e) Propor as normas de planeamento para o sector do turismo e promover a sua divulgação e observância.

Artigo 20.º

Divisão de Inquéritos e Estatísticas

À Divisão de Inquéritos e Estatísticas compete:

a) Tratar os dados estatísticos respeitantes ao sector do turismo ou de natureza diversa, com vista à sua divulgação e utilização por outros serviços e entidades;
b) Elaborar as informações e relatórios de apoio à análise dos referidos elementos estatísticos;
c) Realizar inquéritos e outros estudos semelhantes a promover directamente pela DGT;
d) Dar suporte técnico na apreciação da metodologia de estudos a efectuar pela DGT, quer directamente, quer através de terceiros para esse efeito por si contratados;
e) Executar estudos sobre a situação económica ou financeira dos vários sectores de actividade turística;
f) Elaborar estudos previsionais sobre as perspectivas de evolução do fenómeno turístico a curto, a médio e a longo prazo;
g) Preparar respostas a questionários provenientes de organismos internacionais cujo conteúdo se reporte à recolha de informações turísticas;
h) Conjugar esforços com o Instituto Nacional de Estatística e com outras entidades produtoras de dados estatísticos com interesse para o turismo, visando o acompanhamento de toda a informação existente sobre o sector.

Artigo 21.º

Direcção de Serviços de Informação e Relações Internacionais

1 — A Direcção de Serviços de Informação e Relações Internacionais (DSIRI) tem como competências divulgar as informações sobre o sector turístico nacional e a respectiva oferta, bem como sobre as actividades e os objectivos da DGT, organizar a actividade da DGT no que respeita à colaboração no domínio do turismo com países estrangeiros e organismos internacionais e coligir, organizar e divulgar a documentação técnica e científica considerada de interesse para o sector.

2 — A DSIRI é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes unidades orgânicas, dirigidas por chefes de divisão:

a) Divisão de Relações Públicas;
b) Divisão de Relações Internacionais;
c) Divisão de Regionalização.

Artigo 22.º

Divisão de Relações Públicas

À Divisão de Relações Públicas compete:

a) Preparar e promover a divulgação de uma imagem correcta dos serviços, sua actividade e planos, junto do público em geral, das empresas e profissionais do sector, de outros organismos e serviços oficiais e da comunicação social;
b) Propor a realização de estudos e sondagens visando conhecer a opinião e o grau de conhecimentos do público interessado na área turística;
c) Recolher dos diversos departamentos da DGT os elementos necessários à sua missão de informar, preparar as publicações necessárias aos seus objectivos, incluindo traduções, e encaminhar internamente para os pelouros especializados os interessados em informações de que não disponha por si;
d) Dar a resposta às consultas pessoais de potenciais investidores ou, quando for caso disso, encaminhá-los para os departamentos especializados;
e) Promover o conhecimento das regras e incentivos fiscais, financeiros e outros relativos ao investimento turístico;
f) Efectuar o esclarecimento directo de questões postas por escrito com o envio de legislação ou outras informações adequadas, recorrendo, se for caso disso, aos departamentos especializados;
g) Promover os princípios, regras e métodos que contribuam para a melhoria da qualidade dos produtos turísticos nacionais.

Artigo 23.º

Divisão de Relações Internacionais

À Divisão de Relações Internacionais compete:

a) Recolher e tratar as informações necessárias à cooperação da DGT com os organismos internacionais, nomeadamente no domínio dos inquéritos e estatísticas de turismo e demais estudos feitos sobre o sector;
b) Preparar as intervenções e a presença da DGT nas reuniões com os organismos internacionais, conforme for superiormente definido;
c) Organizar e assegurar atempadamente a informação, para todos os serviços da DGT e da Secretaria de Estado do Turismo, dos temas, relatórios, actividades e decisões relacionados com as reuniões que tenham lugar em organismos internacionais sobre problemas de turismo;
d) Assegurar o tratamento dos processos relacionados com as Comunidades Europeias, recolhendo e tratando, para esse fim, todas as informações, regulamentos e legislação relativos às actividades comunitárias na área do turismo;
e) Preparar e dar parecer sobre textos de acordos internacionais;
f) Dar apoio em todas as áreas de cooperação no domínio do turismo com países estrangeiros.

Artigo 24.º

Divisão de Regionalização

À Divisão de Regionalização compete:

a) Dar apoio aos órgãos regionais e às autarquias nos estudos de criação e reformulação dos órgãos regionais de turismo, quer no plano técnico, quer no plano jurídico;
b) Apreciar e dar parecer sobre os planos de actividades, orçamento e contas dos órgãos regionais de turismo nos domínios sob alçada da DGT;
c) Acompanhar as actividades dos órgãos regionais de turismo, tendo em vista a coordenação inter-regional e com órgãos centrais;
d) Acompanhar a evolução dos processos de desenvolvimento das infra-estruturas com interesse turístico regional, nomeadamente os financiados através de planos de incidência regional.

Artigo 25.º

Centro de Documentação e Informação

Ao Centro de Documentação e Informação, dirigido por um chefe de divisão, compete:

a) Definir e actualizar as necessidades de informação técnica e científica;
b) Fazer a pesquisa de fontes documentais, nacionais e estrangeiras, e o respectivo tratamento documental;
c) Organizar, actualizar e conservar o património documental;
d) Assegurar o funcionamento da biblioteca e dos outros centros de conservação documental da DGT;
e) Seleccionar e difundir a legislação e outra documentação técnica considerada de interesse para o sector do turismo;
f) Assegurar a colaboração da DGT às estruturas nacionais e internacionais de informação científica e técnica;
g) Planificar, editar e difundir as publicaçõs da DGT, em colaboração com a Divisão de Relações Públicas, nos termos que forem superiormente definidos;
h) Divulgar os indicadores económicos e de gestão relacionados com o pessoal e a gestão das empresas e actividades turísticas.

SECÇÃO III

Dos serviços operativos

Artigo 26.º

Direcção de Serviços de Equipamento

1 — A Direcção de Serviços de Equipamento (DSE) tem como competências a análise dos projectos de instalação de estabelecimentos e de outros equipamentos turísticos, com vista à emissão de parecer sobre a respectiva qualidade, a organização dos processos, emissão de pareceres relativos à concessão de incentivos e financiamentos, dar parecer sobre os planos regionais

de ordenamento, os planos directores municipais e os planos de urbanização, sujeitos à ratificação ou aprovação do Governo, e propor a definição de áreas de aproveitamento e desenvolvimento turísticos.

2 — A DSE é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes unidades orgânicas, dirigidas por chefes de secção:

a) Divisão de Projectos de Instalações Turísticas;
b) Divisão de Ordenamento;
c) Divisão de Incentivos.

Artigo 27.º

Divisão de Projectos de Instalações Turísticas

À Divisão de Projectos de Instalações Turísticas compete:

a) Apreciar os projectos de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, bem como de outros estabelecimentos sujeitos por lei à intervenção da DGT, e propor as respectivas aprovação, correcção ou rejeição;
b) Pronunciar-se relativamente às instalações de estabelecimentos sujeitos à aprovação da DGT;
c) Realizar vistorias, elaborar relatórios e pronunciar-se quanto à classificação dos estabelecimentos sob alçada da DGT;
d) Preparar apoio técnico a obras e processos relativos ao turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo;
e) Organizar e manter actualizado o ficheiro e os mapas de cadastro de todos os empreendimentos;
f) Emitir, em geral, pareceres, certificados e declarações relativos aos projectos sujeitos à sua apreciação.

Artigo 28.º

Divisão de Ordenamento

À Divisão de Ordenamento compete:

a) Apreciar os planos de ordenamento legalmente sujeitos à intervenção da DGT;
b) Dar parecer sobre planos elaborados por outras entidades oficiais e colaborar na respectiva execução;
c) Proceder ao registo cartográfico dos empreendimentos turísticos e dos elementos condicionantes do planeamento urbanístico das áreas turísticas;
d) Propor a classificação dos sítios e locais de turismo, em colaboração com as autarquias e outras entidades;
e) Prestar assistência técnica a obras de iniciativa pública consideradas de interesse turístico;
f) Dar apoio técnico às câmaras municipais e aos órgãos locais e regionais de turismo no âmbito da competência que lhes for legalmente atribuída.

Artigo 29.º

Divisão de Incentivos

À Divisão de Incentivos compete:

a) Organizar e informar os processos relativos à concessão de incentivos e à obtenção de benefícios fiscais;
b) Propor a revogação dos despachos de concessão de incentivos, nos casos previstos na lei;
c) Estudar e propor os prazos de início e conclusão de obras justificativas de pedidos de concessão de incentivos;
d) Dar parecer quanto ao interesse para o turismo de instalações hoteleiras e similares e outros empreendimentos para efeito de obtenção de apoio financeiro;
e) Informar os processos de financiamento a conceder pelo Fundo de Turismo, bem como os processos relativos ao investimento estrangeiro;
f) Participar nas actividades das comissões de estudo e elaboração dos planos de obras das zonas de jogo e dar parecer sobre os mesmos planos.

Artigo 30.º

Direcção de Serviços de Actividades Turísticas

1 — A Direcção de Serviços de Actividades Turísticas (DSAT) tem como competências o licenciamento e a regulamentação das actividades das agências de viagens e turismo e dos transportes turísticos, classificar os estabelecimentos hoteleiros e similares, meios complementares de alojamento e conjuntos turísticos, estudar a regulamentação das actividades a desenvolver no âmbito de novas formas da oferta turística e fiscalizar a actuação de todas as entidades que desenvolvam actividades no âmbito da oferta turística e sujeitas à jurisdição da DGT.

2 — A DSAT é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes unidades orgânicas, dirigidas por chefes de divisão:

a) Divisão de Agências de Viagens e Profissões Turísticas;
b) Divisão de Estabelecimentos Hoteleiros, Similares e Meios Complementares;
c) Divisão de Turismo no Espaço Rural;
d) Divisão de Inspecção.

Artigo 31.º

Divisão de Agências de Viagens e Profissões Turísticas

À Divisão de Agências de Viagens e Profissões Turísticas compete:

a) Estudar a regulamentação das actividades das agências de viagens e turismo e dos transportes turísticos;
b) Organizar e dar parecer sobre os processos respeitantes ao licenciamento do exercício da actividade de agências de viagens e turismo, bem como à autorização da designação de delegados de agências de viagens estrangeiras, e preparar a emissão dos respectivos alvarás e autorizações;
c) Apreciar e dar parecer sobre as propostas de planificação, organização e realização de viagens turísticas e efectuar o respectivo controle;
d) Organizar e manter actualizados os registos de competência obrigatória da DGT relativos a agências de viagens e turismo, delegados de agências de viagens estrangeiras, directores técnicos e outros profissionais;

e) Dar parecer quanto à abertura de instalações das empresas de aluguer de veículos automóveis sem condutor;
f) Cooperar com os organismos competentes na formação profissional turística, designadamente no que se refere à organização de acções específicas que visem a valorização da oferta turística, quer a nível empresarial, quer profissional.

Artigo 32.º

Divisão de Estabelecimentos Hoteleiros, Similares e Meios Complementares

À Divisão de Estabelecimentos Hoteleiros, Similares e Meios Complementares compete:

a) Atribuir aos estabelecimentos hoteleiros e similares meios complementares de alojamento turístico e conjuntos turísticos, de acordo com a legislação em vigor, a respectiva classificação e modificá-la;
b) Atribuir a autorização da abertura dos estabelecimentos hoteleiros e similares, meios complementares de alojamento e conjuntos turísticos;
c) Orientar e disciplinar as actividades dos estabelecimentos hoteleiros e similares, meios complementares de alojamento e conjuntos turísticos;
d) Organizar e manter actualizado o registo e cadastro dos estabelecimentos hoteleiros e similares, meios complementares de alojamento e conjuntos turísticos.

Artigo 33.º

Divisão de Turismo no Espaço Rural

À Divisão de Turismo no Espaço Rural compete:

a) Estudar a classificação, licenciamento, orientação e disciplina das actividades desenvolvidas no âmbito da animação turística, do turismo de habitação, agro-turismo, turismo rural e outras formas de oferta turística que vierem a ser instituídas;
b) Propor a autorização da abertura dos estabelecimentos e equipamentos referenciados na alínea antecedente;
c) Propor a regulamentação e assegurar a fiscalização das actividades dos estabelecimentos e equipamentos referenciados na alínea *a*);
d) Organizar e manter actualizado o registo e cadastro das propriedades privadas, proprietários e ou encarregados das mesmas, afectas à prática do turismo de habitação, agro-turismo e turismo rural ou outras formas de oferta turística que vierem a ser instituídas e, bem assim, dos empreendimentos de animação, culturais, desportivos e outros considerados de interesse para o turismo.

Artigo 34.º

Divisão de Inspecção

À Divisão de Inspecção compete:

a) Realizar inspecções aos estabelecimentos hoteleiros e similares, meios complementares de alojamento transportes turísticos e a todas as instalações e equipamentos onde se exerça animação turística;
b) Realizar inspecções em ordem a aferir a qualidade de serviços e de instalações do equipamento turístico, designadamente do que beneficie de declaração de utilidade turística;
c) Propor as providências necessárias para corrigir as deficiências verificadas, quer quanto às instalações, quer quanto ao serviço de equipamento turístico;
d) Averiguar o fundamento das reclamações e proceder à instrução dos processos relativos a infracções cujo conhecimento seja da competência da DGT;
e) Proceder ao levantamento de autos de notícia e participações relativos às infracções verificadas.

SECÇÃO IV

Dos serviços locais

Artigo 35.º

Delegações

1 — Sob proposta do director-geral do Turismo, podem ser criadas delegações, através de portaria conjunta dos Ministros da tutela e das Finanças, que definirão as respectivas áreas de jurisdição, sede e competência.

2 — As delegações de turismo são serviços desconcentrados da DGT, aos quais incumbe, nomeadamente, assegurar a efectiva cooperação entre os serviços centrais e os órgãos locais e regionais de turismo.

3 — A Delegação da DGT no Porto, criada pelo Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968, integra-se na disciplina prevista no presente diploma.

4 — As delegações são coordenadas por delegados nomeados pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo, mediante proposta do director-geral do Turismo, de entre os funcionários do quadro técnico superior da Direcção-Geral com reconhecida competência para o exercício do cargo.

5 — Os delegados dependem hierarquicamente do director-geral do Turismo e funcionalmente dos vários directores de serviços, no âmbito das respectivas competências específicas.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

SECÇÃO I

Artigo 36.º

Dos princípios de gestão

1 — A DGT executará directamente as acções que se enquadram nas suas atribuições, podendo cometer igualmente a terceiros a realização de estudos, projectos e outros trabalhos específicos que, pelo seu carác-

ter multidisciplinar, número de especialistas envolvidos e duração prolongada, ou pela sua natureza residual, não devam ser levados a efeito pelos serviços, devendo, neste caso, ser efectuado o adequado controle qualitativo e quantitativo dos serviços prestados.

2 — A DGT poderá, precedendo despacho ministerial de autorização, sob proposta devidamente fundamentada, atribuir subsídios, reembolsáveis ou não, a organismos e entidades que organizem certames, feiras, simpósios e congressos relacionados com a oferta turística, bem como aos que se encontrem envolvidos em outras actividades ou projectos com interesse para a oferta turística nacional.

3 — A realização de estudos, projectos e outros trabalhos específicos de carácter excepcional ou eventual poderá ser confiada, mediante contrato ou em regime de tarefa nos termos da lei geral, a entidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência e mérito.

4 — A DGT poderá estabelecer protocolos e convénios de cooperação e assistência técnica quando se mostrem de interesse para a consecução dos seus objectivos.

Artigo 37.º

Dos instrumentos de gestão e controle

A actuação da DGT, assentando na gestão por objectivos e adequado controle orçamental, será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão e controle:

a) Definição de objectivos e correspondentes planos de acção, devidamente orçamentados e formalizados em planos de actividades anuais e plurianuais;
b) Orçamento anual, com desdobramentos internos que permitam um adequado controle de gestão;
c) Indicadores periódicos de gestão que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções em tempo oportuno, sempre que necessário;
d) Relatório anual de actividades, a elaborar até final do 1.º trimestre do ano seguinte;
e) Conta de gerência a elaborar nos prazos legais.

Artigo 38.º

Dos critérios de gestão e controle

A DGT deverá adoptar os seguintes critérios em matéria de gestão financeira e patrimonial:

a) Sistemas de controle orçamental pelos resultados, tendo em vista a avaliação da produtividade dos serviços;
b) A contabilidade da DGT deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitindo um controle orçamental permanente;
c) A DGT deverá manter uma contabilidade analítica, a fim de proceder ao apuramento dos custos de participação de cada unidade orgânica em cada um dos programas e projectos e, bem assim, do seu custo global, tendo em vista uma gestão integrada.

SECÇÃO II

Artigo 39.º

Receitas próprias

1 — Além das dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado, a DGT dispõe das seguintes receitas próprias:

a) O produto de licenças, taxas e multas em conformidade com as leis que regulam as actividades turísticas;
b) As quantias cobradas por serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
c) O produto da venda de publicações e impressos por ela editados;
d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam devidas por lei, contrato ou a qualquer outro título.

2 — O CA da DGT administrará as dotações que anualmente forem concedidas à DGT, bem como as suas receitas próprias.

3 — O CA requisitará mensalmente à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias que se mostrem necessárias por conta das dotações orçamentais consignadas à DGT no Orçamento do Estado.

4 — Os fundos da DGT serão depositados à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e movimentados por cheques nominativos, assinados por dois membros do CA.

Artigo 40.º

Despesas

1 — Constituem despesas da DGT as que resultam de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições.

2 — A DGT é isenta de taxas, custos, emolumentos e selos nos processos, contratos, actas notariais de registo ou outros em que intervenha.

3 — Na realização de despesas respeitar-se-ão os condicionalismos imperativos decorrentes da lei.

4 — Os pagamentos devem ser efectuados, em regra, por meio de cheque, que serão entregues em troca dos respectivos recibos, devidamente legalizados.

5 — O CA poderá levantar e manter em tesouraria, como fundo de maneio, as importâncias necessárias ao pagamento das despesas que devam ser satisfeitas a dinheiro, que se revistam de urgência, ou ainda autorizar os adiantamentos necessários.

6 — Qualquer funcionário da DGT, quando deslocado em serviço, na realização de inspecções, por determinação superior, poderá ser reembolsado da despesa efectuada, deduzida da ajuda de custo a que tiver direito, sendo os limites daquela deliberados ou propostos a autorização superior pelo CA caso a caso.

Artigo 41.º

Cobrança coerciva de dívidas

1 — A cobrança coerciva das dívidas à DGT provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida em diploma ou haja sido

reconhecida por despacho ministerial far-se-á pelo processo de execuções fiscais, através dos serviços de justiça fiscal.

2 — O processo terá por base certidão passada pela entidade competente, da qual constem os elementos seguintes:

a) Nome ou denominação e domicílio ou sede do devedor;
b) Proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante;
c) Data a partir da qual são devidos juros de mora;
d) Data da certidão e assinatura da entidade emitente devidamente autenticada com o selo branco ou carimbo do serviço respectivo.

3 — A mora do devedor a que alude a alínea *c*) do número anterior conta-se a partir do último dia do prazo fixado para o pagamento.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 42.º

Quadro do pessoal e colocação

1 — A DGT dispõe do quadro de pessoal anexo ao presente diploma.

2 — A colocação e distribuição do pessoal pelos diferentes serviços é feita mediante despacho do director-geral.

Artigo 43.º

Regime de pessoal

Ao pessoal da DGT aplica-se o disposto no presente diploma e nas leis gerais da função pública.

Artigo 44.º

Provimento

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, o provimento do pessoal a que se refere o presente diploma é feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

a) Será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar;
b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço, por período não superior a um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão de serviço conta para todos os efeitos legais:

a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir provimento definitivo;
b) No lugar do quadro em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Artigo 45.º

Recrutamento e provimento

1 — O recrutamento e o provimento do pessoal dirigente são feitos nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

2 — O recrutamento e o provimento do restante pessoal do quadro da DGT são feitos nos termos das leis gerais da função pública e do disposto no presente diploma.

Artigo 46.º

Chefe de repartição

O lugar de chefe de repartição é provido de entre:

a) Chefes de secção com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
b) Indivíduos possuidores de curso superior e experiência adequada.

Artigo 47.º

Carreira de inspector técnico

1 — Os lugares de técnico especialista principal, técnico especialista de 1.ª classe e técnico especialista são providos de entre, respectivamente, técnicos especialistas de 1.ª classe, técnicos especialistas e técnicos principais com um mínimo de três anos nas respectivas categorias e classificação de *Muito bom* ou cinco anos e classificação de *Bom*.

2 — Os lugares de técnico principal e de 1.ª classe são providos de entre, respectivamente, técnicos de 1.ª e 2.ª classes com um mínimo de três anos nas respectivas categorias e classificação de *Bom*.

3 — Os lugares de técnico de 2.ª classe são providos de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura.

Artigo 48.º

Carreira de técnico-adjunto de turismo

1 — Os lugares de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe e técnico-adjunto especialista são providos de entre, respectivamente, técnicos-adjuntos especialistas e técnicos-adjuntos principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria e classificação de *Muito bom* ou cinco anos no mínimo de *Bom*.

2 — Os lugares de técnico-adjunto principal e técnico-adjunto de 1.ª classe são providos de entre, respectivamente, técnicos-adjuntos de 1.ª e 2.ª classes com um mínimo de três anos na respectiva categoria e classificação de *Bom*.

3 — Os lugares de técnico-adjunto de 2.ª classe são providos de entre diplomados com cursos de formação técnico-profissional na área do turismo, de duração não inferior a três anos, com domínio escrito e falado de,

pelo menos, duas línguas estrangeiras, para além de nove anos de escolaridade.

4 — Enquanto não forem criados oficialmente os cursos de formação técnico-profissional referidos no número anterior, o ingresso na carreira é feito entre os indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade acrescido de um curso de formação na área do turismo.

Artigo 49.º

Carreira de recepcionista de turismo

1 — Os lugares de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe e técnico-adjunto especialista são providos de entre, respectivamente, técnicos-adjuntos especialistas e técnicos-adjuntos principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria e classificação de *Muito bom* ou cinco anos no mínimo de *Bom*.

2 — Os lugares de técnico-adjunto principal e de técnico-adjunto de 1.ª classe são providos de entre, respectivamente, técnicos-adjuntos de 1.ª e 2.ª classes com um mínimo de três anos na respectiva categoria e classificação de *Bom*.

3 — Os lugares de técnico-adjunto de 2.ª classe são providos de entre diplomados com cursos de formação técnico-profissional na área do turismo, de duração não inferior a três anos, com domínio escrito e falado de, pelo menos, duas línguas estrangeiras, para além de nove anos de escolaridade.

4 — Enquanto não forem criados oficialmente os cursos de formação técnico-profissional referidos no número anterior, o ingresso na carreira é feito entre os indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade acrescido de um curso de formação na área do turismo.

Artigo 50.º

Carreira de tradutor

1 — Os lugares de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe e de técnico-adjunto especialista são providos de entre, respectivamente, técnicos-adjuntos especialistas e técnicos-adjuntos principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria e classificação de *Muito bom* ou cinco anos com um mínimo de *Bom*.

2 — Os lugares de técnico-adjunto principal e de técnico-adjunto de 1.ª classe são providos, respectivamente, de entre técnicos-adjuntos de 1.ª e 2.ª classes com um mínimo de três anos na respectiva categoria e classificação de *Bom*.

3 — Os lugares de técnico-adjunto de 2.ª classe são providos de entre indivíduos diplomados com curso técnico-profissional adequado ou indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente e conhecimento escrito e falado de duas línguas estrangeiras.

Artigo 51.º

Carreira de técnico auxiliar de turismo

1 — Os lugares de técnico auxiliar especialista e técnico auxiliar principal e de 1.ª classe são providos, respectivamente, de entre técnicos auxiliares principais e de 1.ª e 2.ª classes com um mínimo de três anos na categoria e classificação de *Bom*.

2 — Os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe são providos de entre diplomados com curso de formação profissional na área do turismo, de duração não inferior a dezoito meses, para além de nove anos de escolaridade.

3 — Enquanto não forem criados oficialmente os cursos de formação técnico-profissional referidos no número anterior, o ingresso na carreira é feito entre os indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade acrescido de um curso de formação na área do turismo.

Artigo 52.º

Regulamentação

A duração, o funcionamento e o currículo dos cursos referidos nos artigos anteriores serão definidos por portaria do ministro responsável pelo sector do turismo e do Ministro das Finanças.

Artigo 53.º

Carreiras do pessoal de BAD

Os lugares das carreiras do pessoal de BAD serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto, e da lei geral.

Artigo 54.º

Carreira de tesoureiro

1 — Os lugares de tesoureiro principal e de 1.ª classe são providos, respectivamente, de entre tesoureiros de 1.ª e 2.ª classes com, pelo menos, três anos na respectiva categoria e classificação de *Muito bom* ou cinco anos e classificação no mínimo de *Bom*.

2 — Os lugares de tesoureiro de 2.ª classe são providos de entre primeiros-oficiais, bem como de entre segundos-oficiais, com, pelo menos, três anos na categoria e classificação no mínimo de *Bom*.

Artigo 55.º

Carreira de operador de registo de dados

Os lugares da carreira de operador de registo de dados são providos nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Artigo 56.º

Formação

A DGT promoverá a formação do pessoal ao seu serviço, utilizando, sempre que possível, as estruturas de formação existentes, quer na Administração Pública, quer na área de formação profissional turística.

Artigo 57.º

Requisição e destacamento do pessoal

Quando as necessidades de serviço o justifiquem, poderão ser utilizados os mecanismos de requisição e destacamento previstos na lei geral.

Artigo 58.º

Abono para falhas

Os tesoureiros têm direito a um abono para falhas correspondente a 10 % do vencimento ilíquido da categoria de tesoureiro de 2.ª classe.

Artigo 59.º

Exercício de outra actividade

O exercício pelo pessoal da DGT de quaisquer actividades de natureza pública ou privada alheias ao serviço, ainda que não remuneradas, carece de autorização do ministro respectivo.

Artigo 60.º

Validade dos concursos

Mantém-se para o quadro de pessoal anexo a este diploma a validade dos concursos abertos na DGT até à publicação do presente diploma.

Artigo 61.º

Licença ilimitada

Os funcionários que actualmente se encontrem na situação de licença ilimitada são abrangidos por este decreto-lei, para efeitos de integração nas novas carreiras e categorias, quando, nos termos da lei geral, regressarem ao serviço da DGT.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 62.º

Transição de pessoal

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontra a prestar serviço na DGT transita para os lugares do quadro anexo, de acordo com as seguintes regras:

a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;

b) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente efectivamente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela imediatamente superior na estrutura da carreira para que transita, se não houver coincidência de remuneração, em caso de extinção da categoria ou carreira de origem, sem prejuízo dos requisitos habilitacionais legalmente exigidos.

2 — Os actuais primeiros-oficiais administrativos que já exercem funções de tesouraria há mais de três anos com classificação no mínimo de *Bom* e efectivo serviço transitam para a categoria de tesoureiro de 2.ª classe.

3 — O provimento resultante da aplicação das regras de transição a que se referem os números anteriores efectuar-se-á nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Artigo 63.º

Contagem de tempo

Para efeitos de acesso na carreira é contado aos funcionários o tempo de serviço prestado nas categorias anteriores como se o fosse nas categorias onde vierem a ser providos nos termos do artigo anterior.

Artigo 64.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 545/74, de 19 de Outubro, os Decretos n.ºs 734/74, de 21 de Dezembro, e 420/75, de 9 de Agosto, os Decretos-Leis n.ºs 124/82, de 22 de Abril, e 229/83, de 28 de Maio, e o Decreto Regulamentar n.º 32/82, de 3 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 12 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Abril de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

DIRECÇÃO GERAL DO TURISMO

QUADRO DO PESSOAL DA NOVA LEI ORGANICA

Grupos de Pessoal	Área Funcional	Carreiras	Categorias	Nº de Lugares	Letras de Vencimento
Pessoal Dirigente			Director-Geral Subdirector-Geral Director de Serviços Chefe de Divisão Chefe de Repartição	1 2 5 14 7(a)	- - - - E
Pessoal Técnico Superior	Consultadoria Jurídica, Análise de Projectos, Inspecção, Relações Públicas, Planeamento, Relações Internacionais, Biblioteca, Arquivo e Documentação	Técnico Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior 1ª Classe Técnico Superior 2ª Classe	4 6(b) 11(b) 22 22 25	A B C D E G
Pessoal Técnico	Turismo, Relações Públicas, Estatísticas	Técnico	Técnico Especialista Principal Técnico Especialista 1ª Classe Técnico Especialista Técnico Principal Técnico 1ª Classe Técnico 2ª Classe	1 1 1 2 2 2	C D E F H J
	Inspecção	Inspector Técnico	Técnico Especialista Principal Técnico Especialista 1ª Classe Técnico Especialista Técnico Principal Técnico 1ª Classe Técnico 2ª Classe	1 1 3 9 12(c) 9	C D E F H J
Pessoal Técnico-Profissional	Relações Internacionais, Turismo	Técnico Adjunto de Turismo	Téc. Adj. Espec. 1ª Classe Técnico Adjunto Especialista Técnico Adjunto Principal Técnico Adjunto 1ª Classe Técnico Adjunto 2ª Classe	2 9(d) 4 4 4	G H I K L
	Turismo, Relações Públicas	Recepcionista de Turismo	Técnico Adj. Espec. 1ª Classe Técnico Adjunto Especialista Técnico Adjunto Principal Técnico Adjunto 1ª Classe Técnico Adjunto 2ª Classe	- - 7 24(e) 36	G H I K L
	Tradução	Tradutor	Técnico Adj. Espec. 1ª Classe Técnico Adjunto Especialista Técnico Adjunto Principal Técnico Adjunto 1ª Classe Técnico Adjunto 2ª Classe	3	G, H, I, K ou L
	Turismo, Relações Públicas	Técnico Auxiliar de Turismo	Técnico Auxiliar Especialista Técnico Auxiliar Principal Técnico Auxiliar 1ª Classe Técnico Auxiliar 2ª Classe	3 26 50(f) 26	I J L M
	Biblioteca, Arquivo e Documentação	Técnico Auxiliar de B.A.D.	Técnico Auxiliar Especialista, Principal, de 1ª ou 2ª Classe	2	I, J, L ou M
	Desenho	Desenhador	Técnico Auxiliar Especialista, Técnico Auxiliar Principal, de 1ª ou 2ª Classe	1	I, J, L ou M
	Informática	Operador de Registo de Dados	Operador de Registo de Dados Principal, Operador Registo Dados ou Estagiário	2	K, L ou N
Pessoal Administrativo	Coordenação da Área Administrativa		Chefe de Secção	11(d)	H
	Tesouraria	Tesoureiro	Tesoureiro Principal, de 1ª ou 2ª Classe	2	H, I ou J
	Administrativa	Oficial Administrativo	Oficial Adminis. Principal Primeiro Oficial Segundo Oficial Terceiro Oficial	9 28 28 28	I J L M
			Chefe de Serviços	1(g)	J
	Dactilografia	Escriturário Dactilógrafo	Escriturário Dactilógrafo Princ., de 1ª ou 2ª Classe	23(h)	N, Q ou S
	Apoio na Área Administrativa	Auxiliar Técnico Administrativo	Auxiliar Técnico Administrativo Principal, de 1ª ou 2ª Classe	16(i)	N, Q ou S
			Revisor	1(g)	N

Grupos de Pessoal	Área Funcional	Carreiras	Categorias	Nº de Lugares	Letras de Vencimento
Pessoal Operário	Instalação, Conservação, Reparação de Circuitos e Equipamentos	Mecânico Electricista	Mecânico Electricista Principal, de 1ª, 2ª ou 3ª Classe	1	L, N, P ou Q
Pessoal Auxiliar	Condução de Viaturas Ligeiras	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal Motorista de Ligeiros de 1ª ou 2ª Classe	1(j) 4(b)	M O ou Q
	Ligações Telefónicas	Telefonista	Telefonista Principal, de 1ª ou 2ª Classe	3	N, Q ou S
	Coordenação de Actividade dos Auxiliares Administrativos, Vigilância das Instalações e Distribuição do Expediente		Encarregado do Pessoal Auxiliar	1	O
		Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Princ. Auxiliar Administrativo de 1ª ou de 2ª Classe	1 13	Q S ou T
	Limpeza e Arrumação das Instalações		Servente	11(i)	T

(a) 5 lugares a extinguir quando vagarem.

(b) 1 lugar a extinguir quando vagar.

(c) 3 lugares a extinguir quando vagarem.

(d) 6 lugares a extinguir quando vagarem.

(e) 12 lugares a extinguir quando vagarem.

(f) 24 lugares a extinguir quando vagarem.

(g) Lugar a extinguir quando vagar.

(h) Lugares a extinguir nos termos do nº 4 do Artº 40º do Decreto-lei nº 248/85, de 15 de Julho.

(i) Lugares a extinguir quando vagarem.

(j) 1 lugar a preencher por extinção de outro na base da carreira.

(l) Vencem pela letra T por aplicação do disposto na alínea a) do nº 2 do Artº 1º do Decreto-Lei nº 506/75, de 18 de Setembro.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4$50; preço por linha de anúncio, 93$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 216$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diario da Republica» e do «Diario da Assembleia da Republica» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex